BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 106 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA, 12 DE AGÔSTO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Designação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta a realizar-se, em virtude de convocação anterior, no dia 30 de agôsto do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos, no Plenário da Câmara apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.226-B-65 na Câmara dos Deputados, para, sem prejuízo da matéria para ela já programada, e nº 135-64 no Senado, que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS

Dia 16 de agôsto, às 21.30:

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.642-B-64 na Câmara e nº 137-65 no Senado, que dispõe sôbre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessivas de mandado de segurança a servidor público;
— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 6-66 (C.N.), que institui o Quadro do Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) e dá outras providências.

Dia 17 de agôsto, às 21.30:

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.744-A-6 6na Câmara e nº 157-66 no Senado, que abre ao Poder Legislativo — Senado Federal e Câmara dos Deputados — créditos suplementares no total de Cr$ 900.000.000, para reforço de dotações orçamentárias que especifica;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.057-B-63 na Câmara e nº 36-64 no Senado que autoriza a entrega ao Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, das verbas destinadas à mesma Secretaria;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.819-B-62 na Câmara e nº 18-63 no Senado, que cria três Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede nas Comarcas que especifica;
— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.500-C-65 na Câmara e nº 87-66 no Senado, que introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.

Dia 18 de agôsto, às 10 horas:

— Discussão do Projeto de Lei nº 9-63 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).

Dia 19 de agôsto, às 21.30:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7-66 (C.N.), que dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional de Comércio Exterior e dá outras providências.

Dia 29 de agôsto, às 21 horas:

— Discussão do Projeto de Lei nº 10-66 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Dia 30 de agôsto, às 21.30:

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.714-D-53 na Câmara e nº 181-62 no Senado, que cria o Instituto Brasileiro de Turismo e dá outras providências;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.226-D-53 na Câmara e nº 135-64 no Senado, que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geo-econômica do Distrito Federal;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.519-B-65 na Câmara e nº 320-65 no Senado, que estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

Dia 31 de agôsto, às 21.30:

— Veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.093-B-64 na Câmara e nº 73-65, no Senado, que inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sôbre a consignação em fôlha de pagamento;
— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.613-B-66 na Câmara e nº 111-66 no Senado, que dispõe sôbre a produção e importação de fertilizantes;
— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.580-B-66 na Câmara e nº 103-66 no Senado, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 16 de agôsto de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (parciais):

1º — ao Projeto de Lei nº 1.642-B-64 na Câmara e nº 137-65 no Senado, que dispõe sôbre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentenças concessivas de mandado de segurança, a servidor público;

2º — ao Projeto de Lei nº 6-66 (C.N.), que institui o Quadro do Pessoal do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Voto	Matéria a que se refere
1	1º	§ 1º do art. 1º do projeto.
2	2º	Parágrafo único do art. 2º

SESSÃO CONJUNTA

Em 17 de agôsto de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

1º — ao Projeto de Lei nº 3.744-A-66 na Câmara e nº 157-66 no Senado, que abre ao Poder Legislativo — Senado Federal e Câmara dos Deputados — créditos suplementares no total de Cr$ 900.000.000, para reforço de dotações orçamentárias que especifica (*veto total*);
2º — ao Projeto de Lei nº 1.057-B-63 na Câmara e nº 36-64 no Senado, que autoriza a entrega, aos Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, das verbas destinadas às suas Secretarias (*veto total*);
3º — ao Projeto de Lei nº 3.819-B-62 na Câmara e nº 18-63 no Senado, que cria três Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, em sede nas Comarcas que especifica (*veto total*);
4º — ao Projeto de Lei nº 3.500-C-66 na Câmara e nº 87-66 no Senado, que introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação (*veto parcial*).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Voto	Matéria a que se refere
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.
4	4º	Art. 2º.
5	4º	Do art. 3º o § 3º do art. 30 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

SESSÃO CONJUNTA

Em 18 de agôsto de 1966, às 10 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 9, de 1966 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).

SESSÃO CONJUNTA

Em 18 de agôsto de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 7-66 (C.N.), que dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional de Comércio Exterior e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Matéria a que se refere
1	§§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 20.
2	Art. 23 e seus parágrafos e art. 24.
3	Art. 36 e seus parágrafos.
4	§ 4º do art. 54.
5	§ 3º do art. 59.
6	Art. 64.

MENSAGEM

Nº 12, de 1966 (C.N.)

(Nº de origem: 491)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do § 3º, do art. 5º, do Ato Institucional nº 2, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e da Agricultura, o incluso projeto de lei que dispõe sôbre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

Brasília, 9 de agôsto de 1966. — *H. Castello Branco.*

Projeto de Lei nº 11, de 1966

(C.N.)

Dispõe sôbre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, atendidas as condições estabelecidas na presente lei.

§ 1º As pessoas físicas poderão abater da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º No cálculo do rendimento tributável previsto no art. 53 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, não se computará o valor das reservas florestais, não exploradas ou em formação.

§ 3º As pessoas jurídicas poderão descontar do impôsto de renda que devam pagar, até 50% (cinqüenta por cento) do valor do impôsto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.

§ 4º O estímulo fiscal previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido, cumulativamente, com os de que tratam as Leis ns. 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.869, de 1 de dezembro de 1965, desde que não ultrapasse em conjunto, o limite de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto de renda devido.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas só terão direito ao abatimento ou desconto de que trata êste artigo desde que:

a) realizem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tenham justa posse, a título de proprietários, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários;

b) tenham seu projeto prèviamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 50.000 (cinqüenta mil) árvores;

c) o florestamento ou reflorestamento projetados possam, a juízo do Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Art. 3º Os dispêndios correspondentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do art. 1º desta lei, serão comprovados junto ao Ministério da Agricultura, de cujo reconhecimento depende a sua regularização, sem prejuízo da fiscalização específica do impôsto de renda.

Art. 4º Para os fins da presente lei, entende-se como despesas de florestamento e reflorestamento aquelas que forem aplicadas, diretamente pelo contribuinte ou mediante a contratação de serviços de terceiros, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância e na administração de viveiros e florestas.

Art. 5º Ficam revogados o art. 38 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, e o art 40 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Art 6º Os estímulos fiscais de que trata a presente lei vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos, e serão concedidos a partir das declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1967 inclusive, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de 1966.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	50,00	Semestre	Cr$	39,00
Ano	Cr$	96,00	Ano	Cr$	76,00
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	136,00	Ano	Cr$	108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.

Legislação Citada

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o nôvo Código Florestal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º .....

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do impôsto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. .....

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco — Hugo Leme — Octavio Gouvêa de Bulhões — Flávio Lacerda.*

LEI Nº 4.862, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

.....

Art. 40. O disposto no art. 38 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, determinando, *no cálculo da renda tributável* no art. 53 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a exclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 1º Em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisições ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da emprêsa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da *média do valor dos recursos florestais* indicados nos balanços dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas emprêsas será mantida obrigatòriamente na emprêsa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial.

Brasília, 29 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco — Octávio Bulhões.*

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

.....

Art. 9º Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previs-

tos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinqüenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Equiparam-se a juros de dívidas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de crédito.

§ 2º Na declaração de bens deverão figurar, individualizados e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Sob as mesmas condições de abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser, igualmente abatidos na renda bruta das pessoas físicas os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes.

§ 4º Não poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados *médicos e dentários, quando* cobertas por apólices de seguro.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

§ 1º Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 2º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no ano em que a *pesquisa fôr abandonada* por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens.

. . . . . .

. . . . . .

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco* — *Octávio Gouveia de Bulhões.*

LEI Nº 4.216, DE 6 DE MAIO DE 1963

Estende à Região Amazônica os benefícios do art. 34 da Lei nº 3.995 de 14 de dezembro de 1961 (Plano Diretor da SUDENE).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica facultado às pessoas *jurídicas e de capital* cem por cento nacional, efetuarem a dedução até cinqüenta por cento, nas declarações do impôsto de renda de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada, pela SPVEA, de interêsse para o desenvolvimento da Amazônia.

§ 1º A importância a que se refere êste artigo será depositada no Banco de Crédito da Amazônia, fazendo-se o recolhimento *em conta especial com* visto da Divisão do Impôsto de Renda ou suas Delegacias nos Estados e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A SPVEA aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida e uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente à proporção das necessidades da inversão.

§ 3º Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três (3) anos, a partir da retenção do impôsto de renda. Esgotado êste prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1963, 142º da Independência e 75º da República — *João Goulart* — *San Tiago Dantas.*

Exposição de Motivos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Exposição nº 460

Em 8 de julho de 1966

Dispõe sôbre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O atual Govêrno, preocupado com o grave problema da devastação de nossas florestas e o diminuto esfôrço de reflorestamento, observados no passado, procurou estimular os investimentos nesse setor de atividades, mediante a concessão *de um conjunto* de estímulos fiscais, incorporados à Lei nº 4.771, de setembro de 1965, que instituiu o nôvo Código Florestal.

A redação dessa Lei, em têrmos muito amplos, poderia resultar, no entanto, em favores demasiados, que não resultavam, em contrapartida, em benefícios para a economia nacional. Assim, na elaboração da Lei nº 4.862, de novembro do mesmo ano, procurou-se restringir alguns dispositivos da Lei anterior, com o objetivo, inclusive, de adaptá-los à sistemática do impôsto de renda.

Como, entretanto, a Lei nº 4.862 não revogou expressamente os dispositivos da Lei nº 4.771, criou-se um conflito de interpretação que urge seja resolvido, em benefício do Fisco e das partes interessadas. Com essa preocupação, o Ministério da Agricultura e o Ministério da Fazenda elaboraram o Projeto de Lei anexo, que reformula os dois esquemas anteriores para colocar a questão dos estímulos concedidos a empreendimentos florestais nas seguintes bases:

Exposição de Motivos nº 460

a) as pessoas físicas poderão abater da renda bruta as importâncias *comprovadamente aplicadas em flo*restamento ou reflorestamento, observada a limitação do artigo 9º da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964; e

b) as pessoas jurídicas deduzirão essas mesmas despesas do impôsto de renda a pagar, até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o impôsto, computadas nesse limite as deduções relativas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA — e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

O Projeto define, ainda, as condições a serem preenchidas para obtenção dos favores, a forma da comprovação e fiscalização das importâncias correspondentes aos benefícios auferidos, bem como define, para êsse fim, o que *considera despesas de florestamento* e reflorestamento.

Os estímulos fiscais sugeridos vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos, revogando-se os conflitantes dispositivos das citadas Leis nºs. 4.771 e 4.862.

Submetendo a matéria à elevada apreciação de Vossa Excelência com a sugestão de que seja encaminhado ao Congresso Nacional o anexo Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — *Octávio Gouveia de Bulhões*, Ministro da Fazenda. — *Ney Braga*, Ministro da Agricultura.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.869 — DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a terceira etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, na conformidade dos Anexos a presente Lei.

Parágrafo único. As obras e serviços especificados nos referidos Anexos serão executados em caráter prioritário.

Art. 2º A SUDENE supervisionará, coordenará e controlará, no Nordeste, a elaboração e execução dos programas e projetos a cargo de entidades e órgãos federais, inclusive de sociedades de economia mista de que participe, ou a União, em caráter majoritário, através de ações com direito a voto.

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Para efeito do cumprimento do disposto no artigo 8º e seus parágrafos da Lei número 3.692, de 15 de dezembro de 1959, as entidades públicas federais e as sociedades de economia mista em que a União ou a SUDENE detenham a maioria das ações com direito a voto apresentarão a SUDENE, até 15 de fevereiro de cada ano, as suas propostas de investimento no Nordeste para o exercício seguinte.

§ 1º A SUDENE emitirá, no prazo de 30 dias, parecer sôbre as propostas referidas neste artigo, que, depois de aprovado pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, será obrigatório para as entidades interessadas, devendo o órgão encarregado da elaboração da Proposta Orçamentária observá-lo, quando nela deva ser incluída a aludida proposta de investimento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo, por parte dos responsáveis pelas entidades públicas, federais e sociedades de economia mista, em que a União ou a *SUDENE detenham a maioria* das ações com direito a voto importará crime de responsabilidade, devendo a SUDENE, através do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, representar perante o Presidente da República, contra os implicados na prática do referido crime".

Art. 4º A assistência técnica ou financeira ao Nordeste, oriunda de entidades estrangeiras ou internacionais, será aplicada em programas constantes do Plano Diretor, sob a supervisão, coordenação, fiscalização e controle da SUDENE.

§ 1º A prestação da assistência referida neste artigo, em programas não previstos no Plano Diretor, dependerá de parecer da Secretaria Executiva, aprovação do Conselho Deliberativo e decisão final do Ministro de Estado.

§ 2º A participação da SUDENE, a qualquer título nos acordos, contratos e convênios celebrados para a prestação da assistência de que trata êste artigo, é requisito de validade dis referidos atos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à assistência técnica ou financeira, oriunda de *entidades* estrangeiras ou internacionais, prestadas diretamente ao Estado ou entidade privada, quando não tenha havido interveniência da SUDENE, nos convênios, contratos ou projetos.

Art. 5º Antes de submeter ao Conselho Deliberativo da autarquia a Secretaria Executiva da SUDENE remeterá o anteprojeto do Plano Diretor do Desenvolvimento no Nordeste ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para o fim de sua compatibilização à política geral do Govêrno no respectivo setor.

Art. 6º As águas subterrâneas cuja captação, na área de atuação da SUDENE, seja realizada exclusivamente por entidade pública federal constituirão bem público de uso comum.

§ 1º *Constituirão servidão pública* de uso comum para fins domésticos, quando a sua captação fôr custeada parcialmente pelo proprietário do solo e entidade de direito público federal.

§ 2º O acesso aos poços perfurados, nos têrmos dêste artigo, fica assegurado por servidão pública de atravessadouro e passagem.

Art. 7º A SUDENE, na área de sua atuação, estabelecerá normas para a *elaboração de projetos de perfuração* de poços e de irrigação para atividades agropastoris, que facilitem o seu financiamento por estabelecimentos oficiais de crédito e supervisionando, direta ou indiretamente, os trabalhos de execução daquele que, pelo seu maior porte e interêsse regional ou coletivo, tornarem aconselhável tal providência.

Art. 8º Para os efeitos do artigo *15, § 6º* da Constituição Federal, incluem-se entre os benefícios de ordem rural os serviços de manutenção e conservação dos poços públicos de uso comum.

Parágrafo único. A perfuração dos poços será realizada pela SUDENE nos municípios, que se comprometerem mediante convênio, a custear a sua manutenção e conservação.

Art. 9º Os planos ou programas que, nos têrmos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, visem à Reforma Agrária e à Política Agrícola na área definida pelo art. 39 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, serão elaborados *em estreita cooperação* com a SUDENE, sem cujo pronunciamento não poderão ser executados.

Art. 10. A assistência prevista no art. 44 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, que abrangerá a assistência médico-sanitária e odontológica, será prestada, independentemente de qualquer formalidade, inclusive de prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo, sempre que, a critério da Secretaria Executiva, *houver necessi*dade de pronta atuação.

Art. 11. Aplicar-se-á ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. a isenção concedida nos itens III, alínea "b", e VI alínea "a", do art. 28 da Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12. A declaração de prioridade dos equipamentos, de que trata o artigo 18 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, *caducará dois anos* após a data da publicação do respectivo Decreto.

Parágrafo único. Sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo

da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, com a redação que lhe é dada pelo art. 15 desta Lei, a instalação e operação dos equipamentos referidos neste artigo serão executadas dentro do prazo que, por parecer da Secretaria Executiva, fôr aprovado pelo Conselho Deliberativo, podendo a SUDENE prorrogá-lo obedecidas as mesmas formalidades.

Art. 13. Fica acrescentado ao parágrafo 2º da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, o seguinte período:

"§ 1º Ficam dispensados da formalidade de que trata êste artigo os projetos que compreendam novas inversões em montante inferior ao valor correspondente a 3.000 (três mil e quinhentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país".

Parágrafo único. Em decorrência dêste artigo, o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 3.692, de 1959 passa a ser § 2º.

Art. 14. O § 2º do art. 22 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Ressalvado motivo de fôrça maior, ou modificação no projeto, autorizada pela SUDENE, mediante parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo, os empreendimentos nos quais devam ser utilizados os equipamentos a que se refere êste artigo, obedecerão às condições e requisitos estabelecidos para o funcionamento, distribuição, exploração e produção das emprêsas beneficiadas".

Art. 15. O art. 23 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A transgressão total ou parcial do disposto no artigo anterior implicará a caducidade imediata dos incentivos concedidos e a consequente obrigação do beneficiário, de recolher, às repartições competentes, o valor dos tributos à época da concessão atualizado monetàriamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, na forma da legislação vigente, ou pagamento imediato às entidades financiadoras das prestações devidas, vencidas ou vincendas, ou em qualquer caso, inclusive quando o financiamento já tiver sido integralmente liquidado, parcelamento de multa calculada, sôbre o total dos tributos ou do financiamento concedido, de conformidade com a seguinte escala: a) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua vida útil, 100% (cem por cento); b) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 25% (vinte e cinco por cento) a menos de 50% (cinqüenta por cento) de sua vida útil, 75% (setenta e cinco por cento); c) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 50% (cinqüenta por cento) a menos de 75% (setenta e cinco por cento) de sua vida útil, 50% (cinqüenta por cento); d) para os equipamentos que tenham permanecido no Nordeste de 75% (setenta e cinco por cento) a menos de 100% (cem por cento) de sua vida útil, 25% (vinte e cinco por cento)".

§ 1º Verificada a ocorrência de infração poderá o infrator apresentar justificação, no prazo de trinta dias a contar da data em que, para êsse fim fôr cientificado pela SUDENE.

§ 2º Apresentada ou não a justificação pelo infrator, e prestadas as informações pelo fiscal e pelo diretor a que o mesmo fiscal estiver subordinado, deverá o processo respectivo ser remetido ao Conselho Deliberativo da SUDENE, para pronunciar-se sôbre a procedência da justificação.

§ 3º Rejeitada a justificação, a SUDENE representará às repartições ou entidades competentes, a fim de ser instaurado o procedimento que couber de acôrdo com a legislação vigente.

§ 4º Aceita a justificação, a SUDENE arquivará o respectivo processo.

§ 5º Ao crédito fiscal decorrente da transgressão do artigo anterior aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 858, de 17 de dezembro de 1938, e, no que couber, as da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 6º Se a transferência dos equipamentos tiver sido apenas convencionada ou iniciada sob receio de que venha a se verificar, será, como medida preliminar, obrigada a sua remessa, por via judicial.

§ 7º Os equipamentos isentos de tributação, ou adquiridos mediante financiamentos, responderão, preferencialmente, pelo cumprimento da obrigação a que se refere êste artigo, a qual subsistirá, ainda, na hipótese de haverem sido alienados.

Art. 16. O art. 15 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O valor das isenções de que tratam os arts. 18 e 19 será incorporado ao capital social das emprêsas beneficiárias independentemente de quaisquer tributos federais, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício.

Parágrafo único. A fração do valor nominal de ações quando houver, ou o valor total da isenção, caso não seja possível a distribuição cômoda das ações entre os acionistas, será mantido em conta, denominada "Fundo para aumento de Capital", para futura incorporação ao capital social da emprêsa."

Art. 17. O § 2º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação relatada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data em que fôr cientificada da rejeição".

Art. 18. A alínea *b* do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e os §§ 1º e 2º, do mesmo artigo passarão a vigorar com a seguinte redação:

.....

"b) até 50% (cinqüenta por cento) do valor do impôsto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunicados da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma dêste artigo, de interêsse para o desenvolvimento do Nordeste".

.....

§ 1º As emissões de obrigações para os efeitos da alínea *a* supra, não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do impôsto de renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

.....

§ 3º Sòmente será concedido o benefício de que trata a alínea *b* dêste artigo, se o contribuinte que o pretender, ou a em fôsa beneficiária da aplicação satisfeitas as demais exigências legais, concorrer, efetivamente, para o financiamento das inversões totais projetadas, com recursos próprios numa importância não inferior a 1/3 (um têrço) do montante dos recursos oriundos dêste artigo aplicados ou reinvestidos no projeto, e atender aos critérios de prioridade a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, que fixará a proporcionalidade da participação, levando em conta o alcance de um ou mais dos seguintes objetivos:

I — Instalação de indústrias básicas e complementares;

II — Modernização, complementação ou ampliação de indústria ou atividade agrícola existente, com elevação da respectiva rentabilidade;

III — Substituição de importações procedentes do exterior ou de outras regiões do País, bem como a produção de bens exportáveis para o estrangeiro ou outras regiões do País;

IV — Aproveitamento de matérias primas vegetais e minerais produzidas no Nordeste;

V — Aberturas intensiva de trabalho;

VI — Localização dos empreendimentos em zonas, no Nordeste, de fraco desenvolvimento industrial e agrícola;

VII — Obtenção da plena incorporação do setor privado regional ao processo de desenvolvimento nacional;

VIII — Atendimento à demanda crescente de produtos alimentícios de primeira necessidade e de matérias-primas básicas consideradas essenciais para o desenvolvimento do Nordeste.

IX — Contribuição para a resolução das modificações do setor institucional da agricultura da região.

Art. 19. O contribuinte que se beneficiar da dedução prevista no artigo 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 poderá realizar inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE, bem como efetuar novos descontos em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, respeitada a proporcionalidade da participação, com recursos próprios, estabelecida para o projeto, na forma do decreto de que trata o artigo anterior.

Art. 20. Os projetos agrícolas financiados com recursos do artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, incluirão, quando necessário, a construção de casas para os trabalhadores rurais das emprêsas beneficiadas.

Art. 21. O artigo 20 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Para pleitear o benefício de que trata a alínea *b* do artigo 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anônima (BND), o total ou a parcela do impôsto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva da SUDENE nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º O recolhimento de que trata êste artigo, nas localidades em que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BND) não possua agência, será feito ao Banco do Brasil S. A. ou a Caixa Econômica Federal para transferência ao BND, sem qualquer ônus para o contribuinte.

§ 2º As importâncias depositadas pelo contribuinte na forma deste artigo não são consideradas lucro real para efeito de tributação pelo impôsto de renda e seus adicionais, mas serão registradas na escrita do mesmo contribuinte em conta especial."

Art. 22. O artigo 22, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para efeito de verificação do direito ao fator referido na alínea *b* do artigo 18, a pessoa jurídica, dentro de 1 (um) ano, a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE, projeto detalhado, obedecidos as especificações e esquemas fornecidos pela Secretaria Executiva da SUDENE, do empreendimento em que serão aplicados recursos, próprios, na forma do § 2º do referido artigo 18, equivalentes, pelo menos, a 1/3 (um têrço) do recolhimento exigido no art. 21".

Art. 23. O § 6º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º A pessoa jurídica, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data em que puder fazer o último recolhimento do impôsto de renda a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo, sob pena de transferência pelo BND, da importância depositada na forma do artigo 20 a favor do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), o qual fará a aplicação consoante o estabelecido no artigo 5º da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963".

Art. 24. Quando os recursos derivados dos artigos 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra *b*, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados a emprêsa titular do projeto, sob a forma de participação societária, 50% (cinqüenta por cento), pelo menos, das ações representativas do referido participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1946.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata êste artigo.

Art. 25. A SUDENE estimulará o desenvolvimento de bacias leiteiras próximas dos grandes centros populacionais do Nordeste, bem como a industrialização dos subprodutos do leite e a produção de rações.

Art. 26. O aumento de capital resultante de incorporação de reservas ou de reavaliação do ativo, de emprêsas industriais e agrícolas, localizadas na área de atuação da SUDENE, é isento de quaisquer impostos e taxas federais, desde que realizado até um ano após a publicação desta lei.

§ 1º As firmas ou sociedades para os efeitos dêste artigo poderão registrar o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, até o limite de tempo fixado nesta lei.

§ 2º A correção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita no prazo fixado nesse artigo.

§ 3º VETADO.

§ 4º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido, pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade nos casos de despesas ou valor de incorporação expresso em moeda estrangeira.

§ 5º A conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação e.

não sendo esta conhecida, adotar-se-á a data média do ano.

Art. 27. Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, serão considerados de fundamental interêsse para o país os projetos e empreendimentos industriais ou agrícolas que a SUDENE tenha declarado ou venha a declarar prioritários para o desenvolvimento do Nordeste, na forma das Leis números 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 28. Ficam acrescidas ao artigo 5º da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, as seguintes alíneas.

e) financiamento, total ou parcial, de programas ou projetos que visem à melhoria do sistema de ensino técnico profissional;

f) financiamento, total ou parcial, de projetos relativos a serviços de telecomunicações;

g) financiamento total ou parcial de projetos agrícolas e sua execução, inclusive os de irrigação por aspersão.

Art. 29. Na forma do art. 3º, alínea "a" da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, a SUDENE poderá aplicar através do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste — FIDENE —, o equivalente a dois décimos por cento (0,2%) da renda tributária da União, a serem destacados da parcela a que se refere o art. 10 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959.

Art. 30. Trinta por cento (30%) dos recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste — FIDENE — serão distribuídos e aplicados nos Estados que compõem a área de atuação da SUDENE, de acôrdo com o seguinte critério:

1/3 diretamente proporcional à área do Estado;

1/3 diretamente proporcional à população do Estado; e

1/3 inversamente proporcional à receita do Estado.

Art. 31. A alínea "c" do art. 26 da Lei nº 4.239 de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) fornecimento gratuito de gêneros e objetos de uso pessoal de primeira necessidade, e de produtos quimioterápicos e biológicos, material de enfermagem e artigos correlatos, nas obras e serviços de emergência às pessoas inválidas, inclusive viúvas, mulheres e menores sem arrimo e velhos de idade superior a 60 (sessenta) anos, mediante prévio alistamento para efeito de contrôle e fiscalização ou, quando inviável a abertura e manutenção de frentes de trabalho, a todos quantos tenham sido atingidos pelos efeitos da calamidade e estejam, por suas condições, a carecer do socorro do Poder Público Federal".

Art. 32. Fica acrescida ao artigo 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 a seguinte alínea:

"c) restauração de residências de pessoas reconhecidamente pobres, que tenham sido destruídas ou danificadas por enchentes ou inundações, devendo tudo ser positivado préviamente através de verificação e exames realizados pelos órgãos encarregados da assistência, cabendo a êste proceder, se possível, ao deslocamento da residência ou do conjunto residencial e à correção das causas que concorreram para a destruição, desde que comprovada a necessidade dessas providências".

§ 1º O disposto na alínea "e" do art. 26 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, de que trata o presente artigo, será aplicado desde logo, na restauração das residências de pessoas reconhecidamente pobres que tenham sido atingidas, durante as enchentes ou inundações ocorridas em 1964.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo o § 5º do art. 26 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Constitui crime de responsabilidade a inexecução das providências previstas em quaisquer das alíneas dêste artigo ou a sua execução em desconformidade com o que nelas se estabelece".

Art. 33. Os Créditos Extraordinários destinados a atender despesa com calamidade pública decorrente de sêca ou enchente, nos têrmos do Capítulo IV da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas da União e distribuídos ao Tesouro Nacional para entrega à SUDENE independente de outras formalidades.

Art. 34. Na faculdade deferida a SUDENE pelo art. 6º da Lei número 3.995, de 14 de dezembro de 1961, compreende-se a participação acionária no capital de sociedades, sempre que isto se fizer necessário à execução dos serviços e obras por ela consideradas de interêsse para o desenvolvimento do Nordeste.

Art. 35. A SUDENE poderá subscrever e integralizar, com bens do seu patrimônio, ações de capital de sociedades anônimas de economia mista, controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, mediante proposta da Secretaria-Executiva aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º A incorporação de bens decorrente da subscrição ou integralização referida neste artigo, independerá de licitação e será processada na conformidade do estabelecido no Decreto-lei nº 2.627 de 26 de setembro de 1940.

§ 2º O representante da SUDENE nas assembléias gerais das sociedades anônimas de economia mista, de que trata êste artigo somente poderá concordar com o valor atribuído, no ato de avaliação, aos bens a incorporar depois de autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 36. Obedecidas as formalidades previstas na legislação em vigor, é facultado à SUDENE alienar ações de capital, integrantes de seu patrimônio, através da Bôlsa de Valores do Estado em que fôr sediada a sociedade, mediante proposta da Secretaria-Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 1º A alienação das ações, referidas neste artigo, poderá ser feita pelo seu valor nominal, sem a interveniência da Bôlsa de Valôres, se o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público interno ou sociedade de economia mista *em que entidade pública detenha* o contrôle acionário.

§ 2º *Os recursos oriundos* da alienação, de que trata êste artigo, serão aplicados nos programas ou projetos constantes do Plano Diretor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às ações adquiridas pela SUDENE com recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, continuando em vigor os dispositivos da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, relativos ao mesmo fundo.

Art. 37. As ações de capital provenientes da participação nas sociedades de economia mista a que se referem os artigos 34, desta lei e 5º, 10 e 11 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, constituirão patrimônio da SUDENE, que providenciará, junto às empresas respectivas, o registro da transferência das ações já subscritas.

§ 1º A aplicação de recursos entregues à SUDENE para investimento em instalações de concessionárias de serviços de eletricidade será realizada mediante subscrição, em favor da SUDENE, de ações de capital das empresas beneficiadas, independentemente da rentabilidade do investimento.

§ 2º A SUDENE utilizará as ações referidas no parágrafo anterior na subscrição e integralização de ações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRAS).

§ 3º A ELETROBRAS *sòmente* poderá recusar a subscrição e a integralização de que trata o parágrafo anterior, *quando as ações oferecidas pela* SUDENE não renderem dividendos.

Art. 38. A SUDENE poderá cauccionar a gestão de diretores das sociedades por ela indicados, com ações de capital que lhe pertencerem, limitada a sua responsabilidade, exclusivamente às ações caucionadas.

Parágrafo único. A caução referida neste artigo, com relação a cada diretor, não poderá exceder o limite de 10 vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, tomando-se por base o valor nominal das ações caucionadas.

Art. 39. A SUDENE, através dos órgãos especializados preferencialmente a Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE), promoverá o aproveitamento do potencial de energia elétrica fornecido pela barragem da Boa Esperança, e por outras a construir na mesma região do Nordeste ocidental, para atender, inclusive, aos serviços de irrigação na zona rural.

§ 1º A SUDENE dará preferência à Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE) para, por intermédio de suas subsidiárias realizar, na sua área de concessão atual, e naquelas que lhe vieram a ser atribuídas em virtude da necessidade de expansão do seu sistema elétrico, as obras e instalações de eletrificação previstas no Plano Diretor.

§ 2º *Dentro de 60 (sessenta)* dias contados do recebimento da interpelação da SUDENE, a COHEBE manifestará a preferência, de que trata êste artigo, sob pena de caducidade.

Art. 40. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação do domínio pleno, ou para a constituição de servidão, as áreas de terreno necessárias à construção de barragens e às respectivas bacias hidráulicas, e as passagens aéreas ou subterrâneas das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica gerada no sistema da COHEBE.

§ 1º *O disposto neste artigo se aplica* às áreas de terreno necessárias à *construção de casas de fôrça*, subestações, passagens aéreas ou subterrâneas das linhas de transmissão e de *distribuição de energia elétrica* imprescindíveis à execução dos serviços e obras a cargo da Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE).

§ 2º A vigência da declaração de utilidade pública, de que trata êste artigo, começará com a publicação do ato de *aprovação, pelo órgão competente* da administração federal, das plantas de cada obra, com as áreas a desapropriar individualizadas, perdurando até final execução de cada projeto de eletrificação, para efeito de efetivar-se a desapropriação, pela COHEBE, ou pela CERNE.

§ 3º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior, poderá a COHEBE ou CERNE efetuar depósito provisório nos têrmos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações posteriores e ocupar os terrenos identificados, para efeito de nêles praticar os atos enumerados no Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 41. Ficam incorporados ao Patrimônio da Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE), os bens relacionados com a produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica que resultarem da aplicação de recursos financeiros provenientes do Orçamento da União na sua zona de concessão e a ela entregues, atendido o disposto no artigo 10 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, no artigo 37 desta Lei e artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, alterado pela Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, e pela Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 42. Os bens das emprêsas de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica que, em virtude do término dos contratos de concessão ou de outras causas, reverterem à União na zona de fornecimento da Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE), serão incorporados ao patrimônio desta, desde que assuma o encargo da manutenção dos serviços, inclusive os de distribuição de energia.

Art. 43. Ficam a Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança (COHEBE) a Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE), e, bem assim, as sociedades de economia mista de âmbito estadual, organizadas, na área de atuação da SUDENE, para explorar a distribuição de energia elétrica, isentas de todos os tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 44. Os planos ou programas que, nos têrmos da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, visam ao financiamento para construção de habitações no Nordeste, serão elaborados com a participação da SUDENE, que, tera, em sua área de atuação, as atribuições do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Art. 45. Até o ano de 1970, os Estados do Nordeste que estejam executando, em convênio com a SUDENE programa cooperativo de melhoria e ampliação do sistema de ensino primário e educação de base, poderão *aplicar, em despesas de custeio* vinculadas à manutenção da rêde estadual de ensino primário, percentagem não superior a *oitenta por cento* (80%) dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Ensino Primário e dos recursos originários do Salário Educação, creditados nos Estados nos têrmos do artigo 4º, letra "a", da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964.

Art. 46. VETADO

Art. 47. Os recursos oriundos de dotações orçamentárias e créditos especiais destinados a custear a execução de programas constantes dos anexos da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão ser aplicados em programas constantes dos anexos à presente lei.

Art. 48. Os recursos da SUDENE sem destinação prevista em lei e as dotações globais, que lhe sejam consignadas, serão empregados de acôrdo com programas de aplicação propostos pela Secretaria-Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A aprovação pelo Conselho Deliberativo, de contratos e convênios relativos aos recursos e dotações referidas neste artigo, dispensará a exigência da aprovação do programa de aplicação, com referência a quantia comprometida através dos aludidos contratos ou convênios.

Art. 49. A SUDENE manterá Fundo Especial destinado ao atendimento de despesas com treinamento em serviço, coordenação e fiscalização da execução dos programas e projetos do Plano Diretor.

§ 1º O Fundo Especial constituído de parcelas destacadas de recursos da SUDENE, mediante proposta da Secretaria-Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As parcelas referidas no parágrafo anterior serão escrituradas em conta única e não poderão exceder a 10% (dez por cento) dos recursos de que foram destacadas.

Art. 50. Durante o prazo estabelecido para a execução dêste Plano Diretor, a SUDENE poderá aplicar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, até 5% (cinco por cento) dos seus recursos, qualquer que seja a sua natureza ou destinação, nos fins previstos no Capítulo IV da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e em serviços e obras não previstos no Plano Diretor, mas que, por circunstâncias especiais ou supervenientes, devam ser executados a critério do Ministro de Estado.

Art. 51. A SUDENE deverá depositar obrigatòriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. enquanto não fizer a aplicação desses recursos nos fins a que se destina, salvo se, no município onde devam ser movimentados, não existir agência ou escritório do referido estabelecimento bancário.

§ 1º Na hipótese prevista na parte *final do "caput" dêste artigo*, os aludidos recursos serão depositados noutro estabelecimento de crédito oficial federal.

§ 2º Os recursos entregues, total ou parceladamente pela SUDENE, através de convênios, aos Estados, autarquias estaduais ou a sociedades de economia mista de que o Estado participe com maioria de ações com direito a voto, poderão ser depositados, em conta especial, em banco oficial do respectivo Estado, devendo a sua aplicação ser realizada de acordo com a programação estabelecida pela mencionada autarquia federal.

Art. 52. Considera-se aplicação legal dos recursos destinados a SUDENE o pagamento de juros e amortização relativa aos empréstimos estrangeiros e internacionais por ela contratados para aplicação em obras e serviços atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 53. Fica elevado para US$ .. 270 000.000 (duzentos e setenta milhões de dólares) o limite estabelecido no art. 56 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 54. São extensivos à SUDENE os privilégios da Fazenda Pública quanto aos prazos, cobrança de créditos uso de ações especiais, juros e custas judiciais.

Art. 55. O art. 55 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 55. A SUDENE goza da imunidade estatuída no art. 31, item V, alínea "a", da Constituição Federal, bem como de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União".

Art. 56. São isentos do impôsto de consumo os produtos adquiridos no mercado interno pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, contra pagamento em divisas conversíveis resultantes de financiamentos de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Art. 57. A importação de bens doados à SUDENE por entidades estrangeiras ou internacionais, para os fins previstos no Capítulo IV da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos bens doados por entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais e entidades públicas estaduais ou privadas que, sem fim lucrativo, se destinem a educação, saúde ou assistência social, mediante a simples apresentação de atestado da SUDENE de sua existência legal e sede na sua área de atuação.

§ 2º Os bens de que trata o parágrafo anterior não poderão ser transferidos ou vendidos, a qualquer tempo, sem expressa autorização da SUDENE.

Art. 58. A SUDENE poderá alienar bens moveis ou imoveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta da Secretaria-Executiva aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A alienação de bens, que, por natureza, em virtude de lei, plano ou programa, forem destinados à alienação, independerá das formalidades previstas neste artigo.

Art. 59. Fica elevado para 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país o limite estabelecido no § 1º do Artigo 9º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 60. Fica elevado para 5 (cinco) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país o limite estabelecido no art. 77 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 61. Os contratos e convênios que visem a execução de serviços e obras constantes do Plano Diretor independem de aprovação do Conselho Deliberativo da SUDENE e de registro no Tribunal de Contas da União.

Art. 62. A prorrogação do prazo de vigência dos convênios para execução de serviços e obras delegadas pela SUDENE, quando solicitada, por escrito, pela entidade delegada, independerá, a juízo do Superintendente, de têrmo aditivo aos respectivos convênios.

Art. 63. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDENE remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado, e, através deste, às Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e do Polígono das Secas, das duas Casas do Congresso Nacional, balancete analítico do movimento financeiro e execução orçamentária da SUDENE, sem prejuízo da apresentação do balancete analítico a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 65. A Secretaria-Executiva da SUDENE remeterá ao Ministro de Estado cópia das resoluções adotadas pelo Conselho Deliberativo da autarquia sem prejuízo de sua execução.

Art. 66. A SUDENE apresentará relatórios, mensais e anuais, das suas atividades ao Ministro de Estado.

Art. 67. Fica acrescentado ao artigo 40, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Além das atribuições inerentes ao seu cargo, o Superintendente da SUDENE exercerá, no Conselho Deliberativo da autarquia a de Delegado do Ministro-Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais."

Art. 68. Qualquer alteração no quadro de pessoal da SUDENE depende para sua vigência, de aprovação do Conselho Deliberativo da autarquia e expedição de decreto do Poder Executivo.

Art. 69. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 70. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 71 VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 72. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 73. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

I — VETADO.

II — VETADO.

Art. 74. Os servidores da SUDENE e os civis e militares, requisitados ou postos à *sua disposição, poderão ser* designados, pelo Superintendente da SUDENE, para exercer funções em sociedades de economia mista de que participe a União ou a SUDENE, cabendo às sociedades o ônus da remuneração dêsse pessoal a seu serviço.

Parágrafo único. A designação de que trata êste artigo constitui serviço obrigatório e o tempo de serviço correspondente será computado para todos os efeitos legais.

Art. 75. O pessoal referido no artigo anterior não poderá perceber, na sociedade para que fôr designado estipendios superiores aos que, a qualquer título, percebia na SUDENE.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo e no paragrafo único do artigo anterior, as pessoas indicadas pela SUDENE, para os cargos de direção das sociedades referidas *no art. 6º da Lei nº 3.995*, de 14 de dezembro de 1961.

Art. 76. Os servidores da SUDENE em exercício de cargo de direção das sociedades de que trata o artigo 6º da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, perceberão os honorários que forem fixados em Assembléia Geral para os referidos cargos.

Art. 77. A SUDENE, dentro dos recursos que lhe forem atribuídos, poderá contratar pessoal para a realização de serviços técnicos, o qual ficará sujeito às normas da legislação trabalhista.

§ 1º O salário do pessoal de que trata êste artigo será fixado de acôrdo com o mercado de trabalho, considerando-se as atribuições, deveres e responsabilidades dos respectivos empregos.

§ 2º A classificação dos empregos e o plano de pagamento do pessoal contratado na forma dêste artigo, serão aprovados pelo Superintendente da SUDENE e homologados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 78. VETADO.

Art. 79. Para todos os efeitos, a BR-130 do Plano Rodoviário Nacional, no trecho do Estado da Paraíba, compreende Cabedelo — João Pessoa — Campina Grande — Santa Luzia — Patos — Souza — Cajazeiras, até *o limite com o Estado do Ceará*.

Art. 80. Continuam em vigor os dispositivos das Leis nºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e 4.239, de 27 de junho de 1963, no que não colidirem com a Lei nº 4.344, de 21 de junho de 1964 e com os constantes da presente Lei.

Art. 81 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 1º de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — *H. Castello Branco*. — *Oswaldo Cordeiro de Farias*.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao PLC nº 76-66 (nº 2.093-B-64, na Câmara), que "inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o art. 5º da Lei número 1.046, de 2de janeiro de 1950, que dispõe a consignação em fôlha de pagamento"

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 8 DE AGÔSTO DE 1966

Às dezessete horas do dia oito de agôsto de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Vivaldo Lima, Adolpho Franco e Josaphat Marinho e os Senhores Deputados Arruda Câmara, Francelino Pereira e Argiliano Dario, reune-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1966 (PLC 2.093-B-64, na Câmara), que "inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe a consignação em fôlha de pagamento".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Adolpho Franco, que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no artigo 32 do Regimento Comum, para tanto convidando para Escrutinador o Senhor Deputado Argilano Dario.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE:

Senador Vivaldo Lima ..... 5 votos
Deputado Arruda Câmara .. 1 voto

PARA VICE-PRESIDENTE:

Deputado Arruda Câmara.. 5 votos
Senador Adolpho Franco ... 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o *Senhor Senador Adolpho Franco* Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Duarte, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 9 DE AGÔSTO DE 1966

Às dez horas do dia nove de agôsto de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Vivaldo Lima, Adolpho Franco e Josaphat Marinho e os Senhores Deputados Arruda Câmara, Francelino Pereira e Argilano Dario, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1966 (PLC 2.093-B-64, na Câmara), que "inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe a consignação em fôlha de pagamento".

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Adolpho Franco que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendi que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 46, de 1966

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto total ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1966 (número 2.093-B-64, na Câmara), que inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o artigo 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sôbre a consignação em fôlha de pagamento.

Relator: Sr. Adolpho Franco.

Pela Mensagem nº 246 de 29 de junho do corrente ano, o Senhor Presidente comunicou que, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.093-B-64 (no Senado nº 76-56), que inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sôbre a consignação em fôlha de pagamento.

ORIGEM DO PROJETO

O projeto é de iniciativa do Deputado Breno da Silveira que o justificou, afirmando que a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública (A.S.D.F.S.P.) com sede no Distrito Federal e fundada em 26 de janeiro de 1962, possui, hoje, um patrimônio superior a Cr$ 20.000.000. "Dado concentrar o D.F.S.P. um número de funcionários superior a 7.800, a Associação representativa os tem servido de maneira eficaz, principalmente de gêneros farmacêuticos para pagamento a prazo, assistência jurídica gratuita etc. Atualmente volta suas vistas — e em breve estarão instaladas — para um departamento de vendas de confecções masculinas e femininas, também, a prazo e, concomitantemente, um armazém para o fornecimento de gêneros de primeira necessidade. Sua diretoria é composta de elementos que não percebem ordenados, vencimentos salários gratificação ou remuneração de qualquer espécie. Não aufere lucro de espécie alguma, revertendo uma pequena margem para manutenção do estoque de mercadorias para atendimento da classe".

ANDAMENTO DO PROJETO

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, tendo em vista a idoneidade da associação e sua conformidade com a Lei Geral.

A Comissão de Legislação Social, em face das informações favoráveis prestadas pela Assessoria Jurídica do Ministério da Justiça opinou pela aprovação do projeto com uma emenda, fazendo depender a consignação em fôlhas de pagamento das compras efetuadas na referida entidade, de comprovação de sua condição de sociedade beneficente, sem caráter lucrativo.

A Comissão de Finanças, observando que a Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 no art. 171, relaciona as entidades que, segundo o Código de Vencimentos dos Militares, podem ser consignatários consignando entre elas os "Serviços de Assistência Social e reembolsável dos Ministérios Militares concluiu que, "se é de direito e de mérito a consignação para os serviços de assistência social e reembolsáveis dos Ministérios Militares, também o é para entidades como a referida na proposição em aprêço, que se dedica a idênticas atividades".

No Senado Federal, as Comissões de Legislação Social e de Finanças manifestaram-se favoràvelmente ao projeto vetado.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Senhor Presidente da República *declarou que* para que a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública "pudesse ser considerada como consignatária de fôlhas de pagamento teria que comprovar a sua condição de sociedade beneficente"... não se podendo, porém, considerá-la como tal, "pela leitura de seus estatutos".

"Por outro lado, prossegue a Mensagem, encontra-se em fase final de estudos no Ministério da Fazenda um anteprojeto de lei elaborado pela Comissão de Reforma daquele Ministério e que disciplina, de modo amplo, definitivo e uniforme, o problema das consignações em fôlha de pagamento".

CONCLUSÃO

O veto em aprêço foi aposto dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal e sob fundamento de que o projeto contraria o interêsse público.

Na forma do art. 70, § 3º, o Congresso Nacional poderá dêle melhor conhecer, tendo em vista os esclarecimentos constantes do presente Relatório.

Sala das Comissões, em 9 de agôsto de 1966. — *Vivaldo Lima*, Presidente. — *Adolpho Franco*, Relator. — *Josaphat Marinho*. — *Arruda Câmara*. — *Francelino Pereira*. — *Argilano Dario*.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao PLC 87-66 (nº 3.500-C-66, na Câmara), que "introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 10 DE AGÔSTO DE 1966

Às dezesseis horas do dia dez de agôsto de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, Adolpho Franco, e Bezerra Neto e os Senhores Deputados Jorge Kalume, Ezequias Costa e José Barbosa, reuniu-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1966 (PLC 3.500-66, na Casa de origem), que "introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Adolpho Franco, que declarando instalada a Comissão Mista determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no artigo 32 do Regimento Comum, para tanto convidando o Senhor Deputado Ezequias Costa para Escrutinador.

Encerrado a votação, apura-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE:

Senador Jefferson de Aguiar ... 5 votos
Deputado Ezequias Costa .... 1 voto

PARA VICE-PRESIDENTE:

Deputado Ezequias Costa ... 5 votos
Senador Adolpho Franco .... 1 voto

O Sr. Presidente após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Sr. Senador Bezerra Neto Relator da *matéria precipua da Comissão Mista.*

E, *nada mais havendo que tratar*, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Duarte, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIA, REALIZADA NO DIA 10 DE AGÔSTO DE 1966

As vinte e uma horas do dia dez de agôsto de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, Presidente, presentes os Srs. Senadores Adolpho Franco e Bezerra Neto, e os Srs. Deputados Jorge Kalume, Ezequias Costa e José Barbosa, reune-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1966 (PLC 3.500 C, de 1966), que "introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação".

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Bezerra Neto que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, opor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Duarte, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 49, de 1966

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1966 (nº 3.500-B-66, na Câmara dos Deputados) que introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O Senhor Presidente da República, usando da atribuição que lhe confarem os artigos 70, § 1º, e 87, nº II da Constituição Federal, vetou parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 87 de 1966, que introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

No caso presente foi respeitado o decêndio prescrito pela Constituição Federal.

O PROJETO

O projeto sôbre o qual incidiu o veto presidencial teve a sua origem na Mensagem nº 30 de 3 de março do ano em curso, com a qual o Senhor Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso anteprojeto de lei introduzindo modificações na legislação relativa ao Plano Nacional de Habitação.

É o seguinte o texto do projeto:

"Introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação dêste presente Lei, poderão ser celebrados por *instrumento* particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citadas e é a data da publicação desta Lei.

§ 6º Os contratos de que trata o parágrafo anterior, serão obrigatòriamente rubricados por tôdas as partes em tôdas as suas fôlhas.

§ 7º Todos os contratos, públicos ou particulares, serão obrigatòriamente transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua assinatura, devendo tal obrigação figurar como cláusula contratual".

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Instituto de Aposentadoria e Pensões, as Autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a Petrobrás S. A. e o Banco do Brasil S. A., efetuarão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação de que trata esta Lei, de acôrdo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente, pelo Banco Nacional de Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 3º Os órgãos referidos no § 1º dêste artigo que possuam unidades residenciais em Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, referentes à sua alienação".

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Tôdas as operações do Sistema Financeiro da Habitação a serem realizadas por entidades estatais paraestatais e sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrantes do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatòriamente corrigidas de acôrdo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas *a* e *b* do art. 6º da Lei nº 4.330, de 21 de agôsto de 1964.

§ 1º Incorrerá nas penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União o funcionário ou autoridade que por ação ou omissão, no exercício das funções de seu cargo, não cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º Os índices e critérios de correção monetária mencionados neste artigo e fixados pelo Conselho Nacional de Economia, segundo normas estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação aplicam-se aos §§ 2º e 3º do artigo 61 da Lei nº 4.380 de 21 de agôsto de 1964.

§ 3 As unidades habitacionais cujos compromissos de venda tenham sido pagos ou resgatados a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei são isentas

tas da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço de custo da construção".

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 8º Para os efeitos da contribuição de que trata êste artigo, considera-se emprêsa o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como repartições públicas autárquicas quaisquer outras entidades públicas ou sociedades incorporadas, administradas ou concedidas pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores que sejam contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões".

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação revogado o seu parágrafo único:

"Art. 34. O Banco Nacional de Habitação, por seu Conselho de Administração, fixará o prazo de resgate os juros e demais características das Letras Imobiliárias de sua emissão".

Art. 6º O Banco Nacional de Habitação e as autarquias bancárias, cujo regime de pessoal os filie à Consolidação das Leis do Trabalho, terão a remuneração e os salários de seus dirigentes, conselheiros e servidores submetidos à aprovação do Conselho Monetário Nacional e seu regime de trabalho fixado pelo respectivo Conselho de Administração, não se aplicando as disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e a legislação subseqüente sôbre vencimentos e vantagens dos servidores públicos civis da União.

Art. 7º — São canceladas, e freqüentemente devem ser arquivadas pela autoridade judiciária competente, as ações de despejo movidas por Institutos de Aposentadoria e Pensões contra instituições hospitalares, de assistência social ou de ensino, desde que não motivadas por falta de pagamento do aluguel convencionado."

A TRAMITAÇÃO

Tramitando normalmente na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada com inclusão de emendas oriundas do Plenário e remetida a seguir ao Senado.

Nessa Casa do Congresso o projeto foi aprovado com emendas de Plenário e da Comissão de Constituição e Justiça, como se segue:

EMENDA Nº 1

Ao "caput" do art. 1º.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1º — O art. 61 da Lei número 4.380, de 21 de agôsto de 1934, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos."

EMENDA Nº 2

Ao "caput" do art. 2º.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 30 da Lei número 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Ao § 1º do art. 30 da Lei número 4.864, de 29 de novembro de 1965, modificado pelo art. 2º do Projeto, dê-se a seguinte redação:

"Art. 30. .....

§ 1º Incorrerá nas penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União o funcionário ou autoridades que, por ação ou omissão, no exercício do seu cargo, não cumprir o disposto neste artigo."

EMENDA Nº 3

Art. 2º.

No art. 30 da Lei número 4.864, de 29 de novembro de 1965, cuja redação é alterada pelo art. 2º do Projeto, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ As unidades habitacionais cujos ocupentes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, são isentas da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção."

EMENDA Nº 4

Ao art. 2º ("caput").

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 35 da Lei número 4.380, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:"

EMENDA Nº 5

Acrecente-se onde couber:

"Art. O art. 9º da Lei numero 4.380, de 21 de agôsto de 1934, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo:

"Art. 9º. .....

§ São canceladas, e conseqüentemente devem ser arquivadas pela autoridade judiciária competente, as ações de despejo movidas por Instituto de Aposentadoria e Pensões contra instituições hospitalares, de assistência social ou de ensino, desde que não motivadas por falta de pagamento de aluguel convencionado."

EMENDA Nº 6

Inclua-se onde couber:

"Art. Os §§ 1º e 3º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. .....

§ 1º Institutos de Aposentadoria e Pensões, as Autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a Petrobrás S.A. e o Banco do Brasil S. A., efetuarão, no prazo máximo de 12 (doze) meses a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o sistema financeiro da habitação de que trata esta Lei, de acôrdo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente pelo Banco Nacional de Habitação e o Departamento Nacional de Previdência Social.

.....

§ 3º Os órgãos referidos no § 1º dêste artigo que possuam unidades residenciais em Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas, em consonância com o sistema financeiro da habitação referentes à sua alienação."

A Câmara dos Deputados, analisando o texto aprovado pelo Senado, aceitou as suas emendas, enviando o projeto à sanção.

OS DISPOSITIVOS VETADOS

Incidiu o veto parcial do Senhor Presidente da República sôbre os seguintes partes do projeto, considerados inconstitucional e contrária ao interêsse público, a primeira, e contrária ao interêsse público, a segunda:

1. o artigo 2º.

Razões:

A modificação introduzida na redação do artigo 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, ao estender às Sociedades de Economia Mista em geral e particularmente ao Banco do Brasil e à Petrobrás S. A. a obrigatoriedade de venderem os conjuntos e unidades residenciais que possuam, atenta contra os princípios constitucionais garantidores da propriedade privada.

A situação daquelas entidades é inteiramente diversa da referente às Instituições de Previdência. Estas, como Autarquias, são partes integrantes do próprio Estado. No outro caso, não obstante o Govêrno controlar as emprêsas, estas são entidades de direito privado. O Estado não é o proprietário único de seu patrimônio, não podendo, em conseqüência, mediante Lei, determinar unilateralmente sua alienação e muito menos dispor a seu exclusivo critério de produto a ser obtido nas vendas. A medida representaria na realidade um confisco inadmissível em face da constituição vigente.

Ocorre, ademais, que a providência, nos têrmos generalizados em que foi posta, ocasionaria embaraços às atividades das emprêsas em causa e de importância para a economia do País seria supérfluo ressaltar.

2. no art. 2º o parágrafo 3º do art. 30 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Razões:

Esse dispositivo fere o princípio básico e imperativo de todo o Sistema Financeiro de Habitação constituindo-se em exceção injustificável e em discriminação injusta.

Além disso, confunde preço do imóvel com condições de financiamento, esquecendo que a correção monetária não inflaj sôbre aquêle e sim sòmente sôbre estas.

A manutenção da correção é essencial ao Sitema de Habitação e à integridade dos recursos colocados à sua disposição.

Por outro lado, ela se constitui em salutar princípio de justiça social impedindo que alguns recebam essa subvenção sob a forma de financiamento a longo prazo, desprotegido contra a descapitalização provocada pela inflação. Esta, mesmo contida, deixa por algum tempo resíduos incidentes sôbre o valor real da moeda.

O dispositivo em exame — em vigor por 90 dias — descapitalizaria totalmente parcela substancial dos recursos previstos para o Sistema, levando-o mesmo à exaustão e à prática de uma exceção injusta.

O princípio da correção monetária — imperativo de todo o sistema, como foi dito, já está sendo cobrado indistintamente pelo Banco Nacional de Habitação, inclusive da faixa de mais baixa renda, daqueles cujos vencimentos familiares não atingem a dois salários mínimos. Sòmente os privilegiados, que adquirissem habitação naqueles 90 dias, teriam os benefícios da Lei, excluídos do favor todos os que já compraram ou irão comprar habitações — vendidas na forma generalizada do Sistema.

Sob o império da inflação, hoje reduzido pelo Govêrno, os organismos que atuam no campo habitacional fracassarão, totalmente, por não dispuserem de um artifício financeiro válido, que lhes dará que suas aplicações retornassem em moeda real, com seu valor monetário corrigido.

E, pois, para manter a própria integridade do Sistema Habitacional do Govêrno, que se impõe êste veto para que seja preservado em sua plenitude o princípio da correção monetária".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cremos estarem os Srs. Congressistas habilitados a bem julgar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1965.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1966. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator — *Adolpho Franco* — *Jorge Kalume* — *Ezequias Costa* — *José Barbosa*.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total ao Sr. Presidente da República ao Projet de Lei da Câmara número 320-65 (PLC 2.519-C-65, na Câmara), que "estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 1966

As quinze horas do dia dez de agôsto de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, José Leite e Bezerra Neto e os Senhores Deputados João Ives, Hegel Monry e Laerte Vieira, reune-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 1965 (PLC 2.519-C-65 na Casa de Origem), que "estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador José Leite que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, designando o Senhor Deputado Laerte Vieira para as funções de Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Eurico Rezende .. 5 votos
Deputado Hegel Mohry .... 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Hegel Mohry .... 5 votos
Senador Bezerra Neto ..... 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, convida o Senhor Senador Bezerra Neto para Relator da matéria precipua da Comissão Mista.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 1966.

As dez horas do dia onze de agôsto de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Leite e Bezerra Neto e os Senhores Deputados João Alves, Hegel Mohry e Laerte Vieira, reune-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 320 de 1965 (PLC 2.519-C-65, na Casa de origem), que "estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias".

Dando início aos trabalhos o Senhor Presidente determina a palavra ao Senhor Senador Bezerra Neto que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, encaminhando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional e as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitu-

cionais apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Senhor Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 50, de 1966

Da Comissão Mista, incumbida de relatar o Veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.519-C-65 (nº 320-65, no Senado Federal).

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O Sr. Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, negou sanção ao projeto de Lei nº 2.519-C-65 da Câmara dos Deputados (nº 320 de 1965, no Senado) que estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

O PROJETO

O projeto ora vetado é de autoria do Deputado Adylio Vianna e foi aprovado na Câmara dos Deputados com emenda da Comissão de Finanças.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi ali examinada pelos órgãos técnicos, tendo sido a matéria aprovada nos têrmos do substitutivo da Comissão de Legislação Social que foi assim justificado:

"O projeto, como se encontra, não da solução concreta para o caso. O seu art. 2º *delega poderes* à Comissão da Marinha Mercante para *fixar sobretaxas*, o que é vedado pelo § 2º do artigo 36 da Constituição. Refere-se, ainda ao "Capítulo IV, da Secão I, da Consolidação das Leis do Trabalho", sem mencionar a que Título pertence tal Capítulo. Não aplica, ainda, as outras disposições relativas às férias. A redação do artigo 1º, por outro lado, restringe o que seja "trabalhador avulso" aos estivadores, conferentes etc., uma vez que usa a expressão "entendidos como tais".

A solução, no caso, a nosso ver, seria a de reconhecer o direito a férias remuneradas aos trabalhadores avulsos, aos quais seria aplicada, no que coubesse, a Consolidação das Leis do Trabalho. Os empregadores, ao efetuarem o pagamento das horas ou dias de trabalho ao trabalhador avulso, acresceriam o seu salário de uma importância correspondente às férias — percentual que seria estabelecido pelo Poder Executivo, levando em conta a relação existente entre os dias de trabalho e os de férias. Os Sindicatos representativos da classe ficariam agindo como intermediários: receberiam o *quantum* relativo às férias dos empregadores, e as pagariam aos trabalhadores, sindicalizados ou não, assim que êles preenchessem as condições, legais e *regulamentares, aquisitivas dêsse direito*. Na falta do Sindicato próprio, essa função seria exercida pelas instituições previdenciárias correspondentes.

Só se alteraria a sistemática penso: a exigência de que o serviço *legislação vigente em um* vico ininterrupto seja prestado *a um só empregador*. Não há, nesse fato, qualquer injuridicidade ao contrário, há melhor adaptação da lei ao preceito constitucional, que rege o assunto. Assim, com o objetivo de fazer justiça à classe dos trabalhadores avulsos, que também necessitam ter o seu repôuso físico e mental após um ano de trabalho, é que apresentamos um substitutivo integral ao projeto dentro da linha de raciocínio acima expendida".

RAZÕES DO VETO

Ao vetar o projetao, por considerá-lo contrário ao interêsse nacional, o Senhor Presidente da República ofereceu as seguintes razões:

"Preocupado com o crescimento dos custos nas autarquias de transportes, o Govêrno baixou o Decreto-lei nº 5, de 4 de abril último, que estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S. A.

O projeto ora em exame colide com o referido diploma, particularmente na concessão de privilégios aos Sindicatos, que a legislação executiva não acolheu.

Por outro lado, o mesmo Decreto-lei instituiu um sistema para a estipulação de tarifas de operações de carga (que englobam, hoje, os serviços de capatazia, estiva e desestiva), que viria a ser perturbado pela proposição, devido à quase impossibilidade de determinação do trabalho de cada homem em dias-ano.

A grande massa dos trabalhadores avulsos está nos portos e é êsse o principal inconveniente do *projeto, devendi* ser lembrada também a possibilidade de outras categorias de avulsos, por eqüidade, virem a pleitear o mesmo suposto direito, o que afetaria outros setores da economia nacional".

CONCLUSÃO

A vista do relato, estamos certos de que os Srs. Congressistas poderão bem apreciar o Veto do Senhor Presidente da República.

Sala das Comissões, em 11 de agôsto de 1966. — *Eurico Rezende*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *José Leite*. — *João Alves*. — *Hegel Mohry*. — *Laerte Vieira*.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos têrmos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1966

Aposenta o Diretor, PL-1, Aroldo Moreira, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral

Artigo único. É aposentado, de acôrdo com o art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, com os proventos do cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, o Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Aroldo Moreira.

Senado Federal, em 11 de agôsto de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos têrmos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1966

Aposenta o Diretor, PL-1, Francisco Rodrigues Soares Pereira com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral

Artigo único. É aposentado, de acôrdo com o art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, com os proventos do cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, o Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Francisco Rodrigues Soares Pereira.

Senado Federal, em 11 de agôsto de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos têrmos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1966

Aposenta Emmanuel Novaes, Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal

Artigo único. É aposentado, com vencimentos integrais, nos têrmos do art. 191, item I, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 341, item III da Resolução nº 6, de 1960, o Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Emmanuel Novaes.

Senado Federal, em 11 de agôsto de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 103ª SESSAU, EM 11 DE AGÔSTO DE 1966

4ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

Às 10 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Pedro Carneiro
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Dix-Huit Rosado
Manoel Villaça
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Domício Gondim
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Antônio Balbino
Josaphat Marinho
Raul Giuberti
Miguel Couto
Aurélio Vianna
Gilberto Marinho
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Adolpho Franco
Mello Braga
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Attílio Fontana
Daniel Krieger
Mem de Sá — (39)

Abertura em 11 de agôsto de 1966, às 10.30 horas.

(Sessão Extraordinária)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 39 Senhores Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECERES

Parecer nº 728, de 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara numero 167, de 1966 (número 3.667-B-66 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ .... 6.994.800.000 (seis bilhões novecentos e noventa e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da instalação e custeio dos serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, de que trata a Lei número 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

O projeto ora submetido à nossa apreciação decorreu de solicitação do Poder Executivo e tem por escôpo abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 6.994.800.000 (seis bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da instalação e custeio dos serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, de que trata a Lei número 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição o Senhor Ministro da Fazenda assim se expressou:

a) em decorrência da Lei número 4.483, de 16 de novembro de 1964, que reorganizou o D.F.S.P., foi, pelo Decreto número 56.259, de 5 de maio de 1965, aberto crédito especial de três bilhões de cruzeiros, para ocorrer as despesas de instalação e custeio dos seus serviços;

b) não atentou o D.F.S.P., no entanto, para o fato de que, não tendo a Lei e o Decreto mencionados estipulado o prazo de vigência do aludido crédito, ficou essa vigência condicionada ao artigo 45, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o qual os créditos adicionais só terão validade para o exercício financeiro em que forem abertos;

c) limitou-se assim o órgão em questão a utilizar sòmente a parcela recebida em 1965 no montante de um bilhão e quinhentos milhões de cruzei-

ros, correspondente a 50% do crédito especial aberto. Ao final daquele exercício a outra metade foi relacionada em "restos a pagar", dependendo sua possível utilização da natureza dos compromissos assumidos, isto é, se referentes ou não ao citado exercício de 1965.

Solicitou, destarte, aquêle órgão numa situação difícil, tanto mais quando, segundo demonstração feita, elevou sua despesa no corrente exercício a seis bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros.

Com a finalidade de atender à situação exposta e de acôrdo com o parecer da Contadoria-Geral da República, enviamos à deliberação do Congresso Nacional o presente pedido de crédito.

A proposição foi exaustivamente estudada pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados, tendo merecido pareceres favoráveis por parte das Comissões de Justiça, de Orçamento e de Finanças. Cumpre salientar, no entanto, que a Comissão de Legislação Financeira e Tomada de Contas apresentou emenda no sentido de reduzir a cessão do crédito solicitado ao bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros constantes do crédito especial anteriormente posto à disposição do D.F.S.P. para suas despesas.

Lembrou, ainda, com tôda procedência o ilustre relator daquele órgão, Deputado Passos Pôrto que o Senhor Ministro da Fazenda, na exposição de motivos, fêz referência a quadro demonstrativo das despesas fornecido pelo órgão interessado no presente crédito, quadro que não consta do processado.

Resulta, do exposto, que o crédito especial pedido visa a atender a despesas essenciais ao funcionamento do D.F.S.P., notando-se que, ouvida sôbre a matéria, a Contadoria Geral da República lhe foi favorável. Quanto à ausência do Quadro Demonstrativo referido no citado parecer do Deputado Passos Pôrto, é realmente uma anomalia, no entanto, o Govêrno tem sido de imenso rigor na aplicação de seu plano de contenção de despesas, não sendo lícito atribuir dito pedido de crédito a uma liberalidade e, sim, à contingência de uma situação de fato e de direito, tanto mais quanto contou o assunto com a aprovação de órgão insuspeito da Administração Pública.

A Comissão, fazendo remissão aos demais pareceres expedidos na Câmara e à Exposição procedida acima, manifesta-se favoràvelmente ao projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agôsto de 1966. — *Irineu Bornhausen*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Antonio Carlos*. — *José Leite*. — *Manoel Villaça*. — *Adolpho Franco*. — *Domicio Gondim*. — *Bezerra Neto*. — *Lino de Mattos*.

Pareceres ns. 729 e 730, de 1966

PARECER Nº 729, DE 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.664-B-65 — Câmara), que isenta do impôsto de importação um conjunto industrial de secagem para beneficiamento de fôlhas verdes de chá, destinado à Cooperativa Agrícola de Cotia.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O projeto de lei da Câmara nº 170, de 1966, concede isenção do impôsto de importação do conjunto industrial de secagem para beneficiamento de fôlhas verdes de chá, que foi importado pela Cooperativa Agrícola de Cotia, com sede no Estado de São Paulo.

O projeto resultou de Mensagem do Sr. Presidente da República, sob nº 254, de 16 de maio de 1966, com Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda (nº 239, de 18 de abril de 1966).

O Conselho de Política Aduaneira opinou pelo deferimento da isenção pleiteada pela Cooperativa, com uma economia de Cr$ 55.201.560.

Anteriormente a Cooperativa de Cotia foi beneficiária de isenção para conjunto idêntico (lei nº 4.512, de 1º de dezembro de 1964).

O material importado é de marca "SIROC" e é fabricado por Davidson & Company Limited, de Irlanda, sendo seu preço de US$ 28.020 — FOB ou US$ 31.064 — CIF.

Tendo em vista as razões expostas pelo Conselho de Política Aduaneira, o precedente já acolhido pelo Congresso Nacional e a natureza da entidade beneficiária, a Comissão de Projetos do Executivo opina pela aprovação do projeto de lei nº 170, de 1966.

Sala das Comissões, em 3 de agôsto de 1966. — *Attílio Carlos*, Presidente. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Eurico Rezende*. — *Bezerra Neto*. — *José Feliciano*.

PARECER Nº 730, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1966 (nº 3.664-B-65, na Câmara), que isenta do impôsto de importação um conjunto industrial de secagem para beneficiamento de fôlhas verdes de chá, destinado à Cooperativa, Agrícola de Cotia.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

Encaminhou o Poder Executivo à consideração do Congresso, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, o presente projeto que concede isenção do impôsto de importação para um conjunto industrial de secagem destinado ao beneficiamento de fôlhas verdes de chá, importado pela Cooperativa Agrícola de Cotia, sediada em São Paulo.

A isenção dos tributos alfandegários, de que trata o projeto, incide sôbre material fabricado na Irlanda, e contribuirá para ampliação da capacidade de secagem de fôlhas verdes de chá, para a produção exclusiva de chás de boa qualidade, para o benefício mento de vasta região, identificada como típica zona subdesenvolvida, e para o oferecimento de preços mais encorajadores à economia local.

Ouvido a respeito, o Conselho de Política Aduaneira foi de parecer que a isenção podia ser concedida face às razões acima alegadas.

Cabe aqui ressaltar que a mesma Cooperativa Agrícola, com fundamento em motivos igualmente ponderáveis, já se fêz beneficiar de favor fiscal semelhante para material idêntico, na forma prevista na Lei nº 4.512, de 1º de dezembro de 1964.

A importação do conjunto industrial, a que se refere o projeto em exame, é, sem dúvida, de real interêsse para a economia nacional, tendo-se em vista as credenciais da entidade importadora que, pelos valiosos serviços já prestados ao desenvolvimento econômico de inúmeras regiões do Brasil, se tornou merecedora do benefício proposto.

E' de se notar, por fim, que o conjunto importado representa dispêndio bastante oneroso, sendo que, com a concessão do favor fiscal solicitado, o custo da importação, a preços de dezembro de 1965, deverá ser reduzido de Cr$ 55.201.560.

Pelas razões expostas, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 10 de agôsto de 1966. — *Irineu Bornhausen*, Presidente. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Antonio Carlos*. — *José Leite*. — *Domicio Gondim*. — *Victorino Freire*. — *Adolpho Franco*. — *Bezerra Neto*. — *Lino de Mattos*.

Parecer nº 731, de 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.694-B de 1965, na Câmara), que altera sem aumento de despesas, dotações do Conselho Nacional de Telecomunicações consignadas na Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965.

Relator: Sr. Manoel Villaça

Na fôrma do art. 5º do Ato Institucional nº 2, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso, em 24 de maio de 1966, o presente projeto de Lei, que altera, sem aumento de despesas, dotação do Conselho Nacional de Telecomunicações consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965. Essas alterações estão discriminadas nos artigos 1º e 2º da propositura.

Acompanha o projeto Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República, na qual aparecem as razões fundamentadoras das alterações pleiteadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. Nesse documento figura, também, a informação de que a Contadoria-Geral da República, ouvida a respeito, manifestou-se favoràvelmente, tendo em vista que a medida não importa em aumento de despesas.

As modificações previstas no projeto objetivam, pois, sem onerar o Tesouro Público, criar condições mais favoráveis à ação do Conselho Nacional de Telecomunicações — finalidade, sem dúvida, de alto interêsse público.

Opinamos, dêsse modo, em consonância com o expôsto, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 10 de agôsto de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Manoel Villaça*, Relator. — *Domicio Gondim* — *Bezerra Neto* — *Irineu Bornhausen* — *Adolpho Franco*. — *Victorino Freire* — *José Leite* — *Antonio Carlos* — *Lino de Mattos*.

Parecer nº 732, de 1966

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1966 (na Câmara nº 2.352-B-61), que autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, o crédito especial de Cr$ 27.590.000 (vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado à regularização de pesquisas autorizadas com fundamento no § 1º do Art. 43 do Código de Contabilidade da União, no exercício de 1960.

Relator: Sr. Victorino Freire.

O projeto de lei em aprêço em exame, oriundo do Poder Executivo, autoriza a abertura de crédito especial no valor de Cr$ 27.590.000 (vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender a despesas realizadas, na Presidência da República no exercício de 1960, e que dependem de regularização, visto que autorizadas, na época, com fundamento no disposto pelo § 1º do Art. 48 do Código de Contabilidade da União.

O Ministro da Fazenda de então, ao justificar a necessidade do crédito disse, na competente exposição de motivos, que "o excesso da despesa, decorreu da elevação de preços não só de materiais e encargos de serviços, como das dificuldades de comunicação e transportes, o desgaste natural de viaturas, tendo como conseqüência a aquisição de novas unidades, inclusive para atender o crescimento indispensável das necessidades, e, ainda, da adoção de medidas para conservação dos Palácios Presidenciais de firma a possibilitar perfeitas condições de funcionamento à futura Administração".

As despesas assim justificadas, conforme o trecho transcrito no parágrafo anterior, especificam-se como se segue:

— Cr$ 1.000.000 para "combustíveis e lubrificantes";

— Cr$ 1.000.000 para "materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e aparelhos";

— Cr$ 1.500.000 para "iluminação, fôrça motriz e gás";

— Cr$ 20.000.000 para "telefone, *telefonemas*, telegramas, *porte* postal e assinatura de caixas postais";

— Cr$ 2.000.000 para "reparos, adaptações, conservação e despesas de *emergência com bens imoveis*".

A propósito, aliás, no último item acima, lembramos à douta Comissão de Redação, a necessidade de substituir-se a palavra "móveis" pela palavra "imóveis", visto que a especificação 4.1.04, do Orçamento da União diz respeito a "despesas de emergência com bens *imóveis*".

Lembrado êsse aspecto, manifestamo-nos pela aprovação do projeti, que, como vimos, visa, apenas, a regularizar despesas realizadas com fundamento no citado dispositivo do CCP.

Ante o exposto, a Comissão de Finanças é de parecer favoravel ao PLC nº 143, de 1966.

Sala das Comissões, em 10 de agôsto de 1966. — *Argemiro de Figueiredi*, Presidente. — *Victorino Freire*, Relator. — *Irineu Bornhausen*. — *Antônio Carlos*. — *José Leite*. — *Domicio Gondim*. — *Manoel Villaça* — *Bezerra Neto*. — *Adolpho Franco*. — *Lino de Mattos*.

Parecer nº 733, de 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1966 (nº 1.679-B/64, na Câmara), que concede isenção de impôsto de importação para o equipamento de televisão destinado à Rádio Difusora do Maranhão Ltda., autorizada a instalar uma estação de televisão em São Luis, Estado do Maranhão.

Relator: Sr. José Leite.

O projeto, encaminhado ao Congresso em 23 de dezembro de 1963 pelo Senhor Presidente da República, concede isenção do impôsto de importação para o equipamento de televisão constante do certificado de cobertura cambial nº 18-63/16.804, emitido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., importado pela Rádio Difusora do Maranhão Ltda., e destinado à instalação de uma estação de televisão na Cidade de São Luis, capital do Estado do Maranhão.

Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República, que figura no documentário do projeto, apresenta os motivos justificadores da medida nêle tratado. Manifestou-se favoràvelmente a essas medidas, segundo o texto em referência, o Conselho de Política Aduaneira.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 16 de junho de 1966 após tramitação um tanto prolongada, mas, sem obstáculos, pelas Comissões Técnicas daquela Casa.

Isenções da ordem dessa a que se refere a proposição vêm sendo concedidas pelo Congresso, desde que a entidade interessada em obtê-la tenha pleiteado o favor junto ao setor competente do Poder Executivo, cumprin-

do as exigências cabíveis e tenha o Senhor Presidente da República tomado a iniciativa de projeto de lei sôbre a matéria. Tudo exatamente como ocorreu no presente caso.

Assim, nos têrmos do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agôsto de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *José Leite*, Relator — *Lino de Mattos* — *Domício Gondim* — *Becerra Neto* — *Antônio Carlos* — *Irineu Bornhausen* — *Adolpho Franco*.

Parecer nº 734, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1966, que aposenta o Diretor, PL-1, *Aroldo Moreira, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1966, nos seguintes têrmos:

RESOLUÇÃO Nº , DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, de acôrdo com o art. 191, § 1º, da Constituição Federal combinado com o art. 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus, com os proventos do cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, o Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Aroldo Moreira.

Sala da Comissão Diretora, em 11 de agôsto de 1966. — *Auro Moura Andrade* — *Camilo Nogueira da Gama* — *Gilberto Marinho* — *Joaquim Parente* — *Raul Giuberti* — Sebastião *Archer*.

Parecer nº 735, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1966, que aposenta Emmanuel Nordes, Auxiliar Legislativo, PL-9, *do Quadro da Secretaria do Senado Federal.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1966, nos seguintes têrmos:

RESOLUÇÃO Nº , DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, com vencimentos integrais, nos têrmos do art. 191, item I, § 3º da Constituição Federal combinado com o art. 341, item III da Resolução nº 6, de 1960 o Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal Emmanuel Novaes.

Sala da Comissão Diretora, em 11 de agôsto de 1966. — *Auro Moura Andrade* — *Camilo Nogueira da Gama* — *Gilberto Marinho* — *Joaquim Parente* — *Raul Giuberti* — *Sebastião Archer*.

Parecer nº 736, de 1966

Redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1966, que aposenta o Diretor, PL-1, *Francisco Rodrigues Soares Pereira com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral.*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 39, de 1966, nos seguintes têrmos:

RESOLUÇÃO Nº , DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, de acôrdo com o art. 191, § 1º, da Constituição Federal combinado com o art. 345, item IV, da Resolução nº 6 de 1960, e a gratificação adicional a que faz jus com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, o Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal Francisco Rodrigues Soares Pereira.

Sala da Comissão Diretora, em 11 de agôsto de 1966. — *Auro Moura Andrade* — *Camilo Nogueira da Gama* — *Gilberto Marinho* — *Joaquim Parente* — *Raul Giuberti* — *Sebastião Archer*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) Está finda a leitura do expediente.

Sôbre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 268, de 1966

Nos têrmos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1966, constante do Parecer nº 734, lido no expediente.

Sala das Sessões em 11 de agôsto de 1966 — *Ruy Carneiro*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Em conseqüência, passa-se à discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 41, de 1966, que aposenta o Diretor PL-1, Aroldo Moreira.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Sôbre a mesa outro requerimento de dispensa de publicação para imediata discussão e votação que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 269, de 1966

Nos têrmos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1966, constante do Parecer nº 735, lido no expediente.

Sala das Sessões em 11 de agôsto de 1966. — *Ruy Carneiro*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Em conseqüência, passa-se à discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1966, que aposenta Emmanuel Novaes, Auxiliar-Legislativo, PL-9, do quadro da Secretaria do Senado Federal.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada.

Vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Sôbre a mesa mais um requerimento da mesma natureza, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento nº 270, de 1966

Nos têrmos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução número 39, de 1966, constante do Parecer nº 736, lido no expediente.

Sala das Sessões, em 11 de agôsto de 1966. — *Ruy Carneiro*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Em conseqüência, passa-se à discussão da redação final do Projeto de Resolução nº 39 de 1966, que aposenta o Diretor, PL-1, Francisco Rodrigues Soares Pereira do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra declararei encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada.

Vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Não há oradores inscritos. (*Pausa.*)

Presentes 39 Senhores Senadores, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 1964 (nº 1.720-B, de 1964, na Casa de origem), que dispõe sôbre a naturalização dos filhos menores, nascidos antes da naturalização dos pais, modifica os artigos 3º 4º e 8º da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, revoga a Lei nº 4.404, de 14 de setembro de 1964, e dá outras providências tendo Parecer favorável, sob número 685, de 1966 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sôbre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. Primeiro-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 3º do art. 8º da Lei nº 818, reproduzido com nova redação no art. 1º do projeto.

Justificação

O dispositivo a ser suprimido pretende restringir o direito à nacionalidade brasileira concedido indiscriminadamente, a todos os filhos de brasileiros naturalizados, *ex vi* da Lei nº 4.404, de 16 de setembro de 1964, e que reflete na prática uma política legislativa liberal, face à aquisição da nacionalidade brasileira — como convem a um país de imigração — e não restritiva, como quer o projeto. A lei em vigor, fiel ao capítulo da Constituição, está em plena vigência, e assegura o direito à opção; o dispositivo em causa visa apenas à naturalização conquanto sejam notórios os entraves opostos pela lei brasileira aos que adquiriram a nacionalidade brasileira por esta via. O parágrafo nada acrescenta de positivo ao nosso direito; ao contrário, restringe uma concessão que lei recente sancionada já pelo atual Govêrno, assegura de pleno direito.

Sala das Sessões, em 10 de agôsto de 1966. — *Jefferson Aguiar*.

EMENDA Nº 2

Suprima-se, no § 1º, in fine, do art. 3º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, reproduzido com nova redação no art. 1º do Projeto a expressão: "na data de seu nascimento".

Justificação

Onde a Constituição Federal não distingue, em matéria de direitos e garantias individuais, não pode fazê-lo a legislação ordinária. Ora, o art. 129, II da Lei Maior não especifica se a nacionalidade brasileira dos pais, para os efeitos da opção do menor, há de ser obtida antes do nascimento dêste ou após de maioridade, data em que o mesmo adquire a capacidade de optar. Esta segunda orientação, *mais liberal e resultante de uma* interpretação extensiva do dispositivo constitucional, como se impõe nesta matéria, é a que vem sendo exposada, com freqüência crescente, pelos Tribunais. Em amparo dela, foi recentemente promulgada, já pelo atual Govêrno da República, a Lei nº 4.404, de 16 de setembro de 1964, que considerou brasileiros, para todos os efeitos, os filhos de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados. A emenda visa suprimir a exigência, que, pelos motivos expostos, *se nos afigura inconstitucional e injurídica*, de que os pais do optante tenham de ser brasileiros antes do nascimento dêste, mesmo porque entre a data de nascimento dêste e a da maioridade teriam podido trocar várias vêzes de nacionalidade, burlando, assim, *na prática, o efeito buscado* pelo texto do projeto em sua presente versão.

Sala das Sessões, em 10 de agôsto de 1966. — *Jefferson Aguiar*.

EMENDA Nº 3

Suprima-se, no § 1º, *in fine*, do art. 4º da Lei nº 818, reproduzido com nova redação no art. 1º do Projeto as expressões "na data de seu nascimento e de seu domicílio no Brasil".

Justificação

Além dos motivos alinhados na justificativa da emenda presente, e que se aplicam também a esta, há que acrescentar a confusão e ambigüidade das expressões cuja supressão propomos, nada dizendo e cuja atual redação, sôbre *ser inconstitucional* e injurídica, nada acrescenta à compreensão do texto — porquanto, mesmo a manter-se como *ora* figura no projeto nada mais faria senão reproduzir idêntica fórmula inserida ao fim do § 1º e, no tocante ao domicílio dos pais, igualmente restringe os direitos do optante, onde a Constituição não o faz.

Sala das Sessões em 10 de agôsto de 1966. — *Jefferson Aguiar*.

EMENDA Nº 4

Suprima-se no Art. 3º do projeto, *in fine*, a referência "e a lei nº 4.404, de 16 de setembro de 1964".

Justificação

Aplica-se a apresentada em abono à emenda anterior. É de todo inconveniente a revogação da Lei citada, *significativa* do pensamento do Govêrno sôbre a matéria, e salutarmente liberal, quando incorpora à comunidade nacional, os filhos dos naturalizados brasileiros.

Sala das Sessões, em ... — *Jefferson Aguiar*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Em discussão o Projeto com as Emendas. (*Pausa*)

Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

A matéria sai da Ordem do Dia para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sôbre as emendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 141, de 1966, número 3.070-B-65, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro da

soal e do valor do Jeton e da gratificação pela Representação da Presidência do Tribunal, tendo Parecer favoravel, sob numero 717, de 1966 da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Está aprovado.

Irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 141, DE 1966

(Nº 3.070-B-65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciario — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goias — o crédito suplementar de Cr$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do "jeton" e da gratificação pela Representação da Presidência do Tribunal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciario — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goias — o crédito suplementar de Cr$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), ao orçamento vigente (Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964), para reforço das seguintes Subconsignações: Anexo número 5 — Poder Judiciário.

04 — 08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goias
Verba 1 — Despesa de Custeio
Consignação 1 — Pessoal
Subconsignação 1 — Pessoal Civil

01 — Vencimentos e vantagens fixas	115.642.200	
01 — Vencimentos		83.412.500
05 — Gratificação de função		1.386.000
08 — Gratificação adicional por tempo de serviço		26.623.700
11 — Gratificação de presença aos membros da Justiça Eleitoral		4.320.000
	115.642.200	115.642.200
02 — Despesas variáveis com pessoal	1.054.000	
03 — Substituições		850.000
08 — Gratificação de representação		204.000
	1.054.000	1.054.000
3.2.5.0 — Salário-família	250.000	
00 — Pessoal Civil		250.000
	250.000	250.000

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*)

Item 3 da pauta

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Camara numero 147, de 1966 (numero 3.666-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da Revública que dispõe sôbre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos publicos, tendo Parecer, favorável, sob numero 719, de 1966, da Comissão de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Esta aprovado.

Irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 147, DE 1966

(Nº 3.666-B-66, na Casa de origem)

Dispõe sôbre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Prescreve em um (1) ano, a contar da data da homologação do respectivo resultado final, o direito de ação judicial contra o julgamento de provas de concursos para o provimento de cargos, empregos ou funções da Administração Federal, centralizada ou autarquica, bem como contra as decisões administrativas de qualquer natureza adotadas no processamento dos mesmos concursos.

Art. 2º Prescreve em cento e oitenta (180) dias o direito de reclamação administrativa, de qualquer natureza, contra os concursos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo conta-se da data da identificação de cada prova do respectivo concurso e poderá ser interrompido, até tres vezes, por pedido de revisão, de reconsideração ou recurso tempestivamente interposto.

Art. 3º Do resultado do julgamento de concursos publicos cabe, exclusivamente:

I — pedido de revisão de provas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua identificação e vista pelos candidatos;

II — pedido de reconsideração ao Diretor do órgão que houver realizado o concurso, quando o pedido de revisão fôr indeferido ou não decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

III — recurso à autoridade imediatamente superior, quando o pedido de reconsideração fôr indeferido ou não decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Art. 4º Fica autorizada a incineração das provas e de todo o material inservivel de cada concurso, uma vez prescritos o direito de reclamação administrativa e de ação judicial na forma desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Os demais itens da pauta são:

4

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sôbre a Mensagem numero 254-66 (numero de origem 456-66) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Mario Gibson Alves Barboza para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da República do Paraguai.

5

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem numero 255-66 (nº de origem 457, de 1966) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Jayme de Souza Gomes, para Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario do Brasil junto ao Reino da Noruega.

Tratando-se de materias a serem apreciadas em sessão secreta, peço aos Senhores Funcionarios da Mesa que tomem as indispensáveis providencias a que o fato se de.

(A sessão transforma-se em secreta as 11 horas e 20 minutos e volta a ser publica as 11 horas e 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Está reaberta a sessão publica.

Não há oradores inscritos. (*Pausa.*)

Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão, designando para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo numero 28, de 1965, originario da Câmara dos Deputados (número 70-A-63, na Casa de origem), que mantem decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Senhor Koloman Schüller, para desempenhar a função de Auxiliar Tecnico de Defesa Sanitária, na Divisão de Defesa Vegetal, tendo Pareceres favoráveis sob números 720 e 721 de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 116, de 1966 (numero 905-C-59, na Casa de origem), que modifica o § 1º do artigo 3º da Lei número 970, de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sôbre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia, tendo — Parecer favorável, sob número 682, de 1966, da Comissão de Economia.

3

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 154, de 1965 (número 2.417-B, de 1964, na Casa de origem), que altera a Lei número 4.299, de 23 de dezembro de 1963, e dá outras providências, tendo Pareceres, sob números 1.079, de 1965, 262, 263 e 684, de 1966, das Comissões de Economia: — 1º pronunciamento — pela anexação do presente projeto ao de número 172-65, a fim de tramitarem em conjunto, por tratarem de matérias correlatas; — 2º pronunciamento — pela aprovação; de Finanças — contrário; e de Constituição e Justiça, pelo arquivamento.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara numero 42, de 1966 (numero 1.641-B-64, na Casa de origem), que altera a redação da alínea a do art. 2º da Lei número 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, estendendo a isenção ali prevista aos navios estrangeiros afretados à Petroleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e à Vale do Rio Doce Navegação S.A. (DOCENAVE), tendo Pareceres, sob numeros 666 a 668, de 1966, das Comissões de Economia, pela aprovação, nos têrmos do substitutivo que oferece (Emenda número 1-CE); — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável ao projeto e contrário ao substitutivo; e de Finanças, favorável ao projeto e contrário, ao substitutivo.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara numero 165, de 1966 (número 3.668-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede isenção dos preços postais e telegraficos a Cruzada Pró-Dia Universal de Ação de Graças, tendo Parecer favoravel, sob número 718, de 1966, da Comissão de Finanças.

6

Discussão em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado numero 30, de 1964, de autoria do Senhor Senador Edmundo Levi, que dispõe sobre a unificação e descentralização da previdência social, e dá outras providencias, tendo Pareceres, sob numeros 645, 646 e 647, de 1965, 620 e 621, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; de Legislação Social: — 1º pronunciamento — pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social; 2 pronunciamento — no sentido de se aguardar por 60 dias a mensagem do Senhor Presidente da República, encaminhando projeto de lei sôbre a previdência social, ao qual o presente projeto deverá ser anexado; 3º pronunciamento — favorável, com as Emendas que oferece, de numeros 1 e 2-CLS; de Serviço Público Civil, no sentido de ser sobrestado o curso do projeto até que seu estudo se processe em todo o projeto de Reforma do Sistema Geral da Previdencia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

7

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado numero 17, de 1966, de autoria do Senhor Senador Edmundo Levi, que adita o art. 10 da Lei numero 1.079, de 10 de abril de 1950 (define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo), tendo Parecer, sob número 642, de 1966 da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade, e propondo alteração do texto nos têrmos que apresenta.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 11 horas e 35 minutos.*)

ATA DA 104ª SESSÃO, EM 11 DE AGÔSTO DE 1966

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
Oscar Passos.
Edmundo Levi.
Pedro Carneiro.
Sigefredo Pacheco.
Menezes Pimentel.

Manoel Villaça.
Argemiro de Figueiredo.
Rui Palmeira.
Heribaldo Vieira.
Júlio Leite.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Antônio Balbino.
Josaphat Marinho.
Raul Giuberti.
Aurélio Vianna.
Nogueira da Gama.
Lino de Mattos.
Moura Andrade.
Pedro Ludovico.
Bezerra Neto.
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen.
Antônio Carlos.
Daniel Krieger.
Mem de Sá — (27).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro *aberta a sessão.*

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Mensagem nº 273, de 1966

(Nº 493, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do art. 27 da Lei número 4.380, de 27 de agôsto de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Senhor Mário Trindade, cujo "Curriculum-Vitae" encontra-se anexo, para o cargo de Presidente do Banco Nacional de Habitação.

Brasília, 11 de agôsto de 1966. — *H. Castello Branco.*

CURRICULUM VITAE

ENGº MARIO TRINDADE

1. Funcionário da Central Electric S. A. (1936-1939).

2. Técnico, por concurso (1ª e 2ª entrâncias), do Instituto de Resseguros do Brasil, desde outubro de 1939, tendo ocupado os seguintes cargos e funções:

Chefe do Serviço de Mecanização;
Chefe do Serviço de Estatística;
Assistente do Superintendente dos Serviços Técnicos;
Assessor Técnico da Divisão de Estatística;
Chefe da Divisão de Estatística;
Diretor do Departamento Técnico;
Chefe da Divisão de Estudos e Pesquisas;
Chefe da Divisão Incêndio;
Presidente da Comissão Permanente de Prevenção e Protocolo Contra Incêndios além de exercer as funções de Engenheiro Responsável pelo Setor Especializado;
Membro da Comissão Permanente de Riscos Vultosos;
Engenheiro e Consultor de Engenharia de Segurança do IRB;
Membro do Instituto Brasileiro de Petróleo;
Membro da Comissão de Refinação — Subcomissão de Segurança;
Presidente da Comissão de Riscos Nucleares;
Membro do Grupo de Trabalho da Comissão Nacional de Energia Nuclear, Normas Operacionais e Segurança.

3. Delegado do Brasil às Conferências Estatísticas de Washington, DC, USA, por nomeação do Sr. Presidente da República.

Delegado do IRB em viagem à Europa, com estada em Londres (Contratos de Resseguros), Paris, Genêve, Zurich, Munich, Lisboa, Roma e outros Centros Seguradores, estudo e observações sôbre proteção e prevenção de incêndios (1952-1953).

Viagess de estudos e observações, em 1953 e 1955, aos EE. UU.

Delegado do IRB no Seminario Universidade-Indústria, Petropolis, 1959.

4. Membro do Instituto Brasileiro de Atuária.

Membro da Sociedade Brasileira de Ciências de Seguro.

Membro da Sociedade Brasileira de Estatística.

Membro da Econometric Society — USA.

Membro da Fire Protection Association, Londres.

Membro da Comissão de Engenharia de Segurança da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (especialidade "Fire Engineering").

Membro do Instituto de Engesharia (SP).

Membro do Clube de Engenharia (Rio).

5. Cursos: Ginásio: Colégio Pedro II — Externato.

Complementar: Colégio Universitário.

Curso de Matemática Superior, Faculdade Nacional de Filosofia — UB. — 1944.

Engenheiro Civil, formado pela Escola Nacional de Engenharia U.B.

Curso de Teoria da Amostragem Estatística, na Universidade de São Paulo, com o Professor Wiliam G. Madow, da Universidade de North Carolina, USA.

Professor de varios cursos de seguros e Engenharia de Segurança.

Professor de Curso de Avaliadores de Risco.

Cursos e conferências sôbre Engenharia *Industrial* e *Administração* de Empresas.

Serviço Militar: Oficia da Reserva — 2º tenente R-2 Artilharia.

Estágio: Fortaleza de São João 1945.

Trabalhos de Organização:

Organização da Divisão de Estatística do IRB.

Organização da Mecanização dos Serviços de Incêndios do IRB.

Organização da Divisão de Estudos e Pesquisas do IRB.

Reorganização do Departamento Técnico do IRB.

Plano de Reorganização da Prefeitura Municipal de Salvador, Bahia com o Escritório Técnico João Carlos Vital.

Reorganização do Banco Econômico da Bahia, com Escritório Técnico João Carlos Vital.

7. Diretor Técnico da CIEL, Comércio e Engenharia S. A., e do Escritório Técnico de Engenharia Mário Trindade Ltda., Rio de Janeiro e São Paulo.

Consultor de Engenharia de Segurança da RE — Corretores de Seguros.

Consultor de Engenharia do Grupo Atlântica de Seguros, do Grupo Sul América, do Grupo Motor Union e do Grupo Lowndes.

8. Trabalhos realizados — Engenharia de Segurança e Engenharia Industrial.

Organização e Planejamento dos trabalhos do IRB, nesse setor.

Levantamentos e Análises de Estabelecimentos Industriais de várias organizações tais como:

The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltda. (todos os estabelecimentos).

Refinarias de Petróleo de Manaus, Mataripe, Cubatão, Capuava, Manguinhos Duque de Caxias.

Frigorífico Anglo (todos os estabelecimentos).

Cia. Anglo Brasileira de Juta.

Cia. de Cigarros Souza Cruz (todos os estabelecimentos).

Cia. Industrial de Papel Pirahy (todos os estabelecimentos).

Condoroil Tintas.

Cia. Metalúrgica Barbará.

Cia. Nacional de Tecidos Nova América.

Usina da Cia. de Aços Especiais Itabira.

Usina Piratininga (Light São Paulo).

Usina Intendente Câmara — Usiminas.

Siderúrgica J. Aliperti.

Usina de Mineração Geral do Brasil Ltda.

CELUSAG (Usina de Jupiá).

CEMIG.

CHERP.

Motores Rolls Royce do Brasil SA.

Cia. Brasileira de Produtos Alimentares *"Nestlé" (tôdas as fábricas).*

Mercedes Benz do Brasil S. A.

Motores Perkins do Brasil S. A.

Willys Overland do Brasil S. A.

Cia. Brasil — Holanda de Indústria S. A.

Cia. Tecidos Aurora — D'Olne i Cia.

Tecelagem Recor S. A. — São Paulo.

Cia. Siderúrgica Nacional.

Indústria e Comércio de Minérios S. A. — ICOMI.

Volkswagen do Brasil S. A.

Cia. Industrial Palmeiras — Singer.

Cia. Industrial de Papéis Alcântara S. A.

ARNO S. A.

Indústrias Gasparian.

VARAM.

SIMCA do Brasil S.A.

Vidraçaria Santa Marina.

VEMAG.

SCANIA VABIS.

OSRAN do Brasil e outros estabelecimentos e instalações industriais.

9. Estudos, projetos e pareceres sôbre material de prevenção contra incêndio (extintores rêdes de hidrantes sistema de alarme, instalações fixas de 002 Dry Chemical, Sprinklers automáticos, tratamentos retardantes, processos industriais perigosos, refinarias de petróleo, fábricas de produtos químicos etc).

Trabalhos publicados em várias revistas técnicas:

Seguros y Fianzas, Cuba.

Seguridad, México.

Revista do IRB.

Boletim do Instituto Brasileiro de Atuária.

10. Livros:

O Seguro Privado no Brasil, 1948.

Tabelas de Polinomios Ortogonais Normalizados.

11. Consultor de:

Volkswagen do Brasil S. A.

Mercedes Benz do Brasil S. A.

Cia. de Cigarros Souza Cruz.

Eucatex S. A.

12. COSIPA — Cargos ou Funções:

Assessor Técnico — Engenharia Industrial da Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA de 1 de janeiro de 1963 a 4 de junho de 1963.

Engenheiro — Chefe do Grupo de Engenharia Industrial da COSIPA, a partir de 4 de junho de 1963 até novembro de 1964.

Adjunto de Organização Geral e Planejamento da Diretoria Industrial.

Adjunto do Diretor de Compras a partir de 14 de maio de 1964.

Diretor de Compras Substituto a partir de 14 de maio de 1964 a 12 de fevereiro de 1965.

13. Trabalhos Realizados:

Organização da Diretoria de Vendas.

Organização da Diretoria de Compras.

Organização da Diretoria Industrial.

Organização da Adjuntoria de Organização Geral e Planejamento da Produção.

Estudo e Organização Geral da Emprêsa.

Manual de Avaliação de Funções.

Sistema de Descrição, Caracterização e Avaliação de Funções.

Curva Salarial.

Estudos e Propostas de Politica de Pessoal.

Estudos e Proposta de Politica Salarial.

Estudos e Proposta de Politica de Organização.

Estudo e Proposta de Politica de Material.

Programação de Construção e Montagem.

Introdução do PERT (Método Caminho Crítico).

Reorganização de Rotinas e Procedimentos da Diretoria de Compras dentro do Planejamento da Gestão de Materiais.

Organização do Planejamento, Programação e Contrôle de Compras, Contratos de Serviços e Equipamentos.

Organização do Planejamento, Programação de contratos de financiamentos, de compras e de contratos de importação.

Planejamento de um sistema de Processamento de Dados para a COSIPA.

A Comissão de Finanças.

RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Do Ministro Extraordinario para Assuntos do Gabinete Civil:

Ofício nº 216-SAP-66 — Secreto — de 30 de junho do ano em curso — com referência ao Requerimento numero 126-66, do Sr. Senador José Ermírio.

Do Ministro das Minas e Energia:

Ofício nº GM-136-66, de 10 do mês em curso com referência ao Requerimento nº 166-66, do Sr. Senador José Ermírio.

Prestação de contas da conta do Impôsto de Renda recebida das Prefeituras Municipais:

— do Prefeito Municipal de Livramento do Brumado, BA;

— do Prefeito Municipal de Divino, MG;

— do Prefeito Municipal de Muriaé, MG;

— do Prefeito Municipal de Rio Pomba, MG;

— do Prefeito Municipal de Rochedo, MG;

— do Prefeito Municipal de São José do Jacuri, MG;

— do Prefeito Municipal de Soledade de Minas, MG;

— do Prefeito Municipal de Mendonça, SP;

— do Prefeito Municipal de Flores da Cunha, RS.

PARECERES

Pareceres ns. 737 e 738, de 1966

PARECER Nº 737, DE 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1966 (nº 3.663-B, de 1966, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Projeto de Lei da Câmara número 148, de 1966, autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, e decorreu de Mensagem do Sr. Presidente da República (nº 279, de 20 de maio de 1966), com fundamentação em Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação e Cultura (nº 939, de 2 de dezembro de 1965).

Justificando a proposição, o Sr. Ministro da Educação afirma e esclarece:

"Os arts. 11, 81, 85 e 107 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preveem a utilização da Fundação como instrumento de estímulo, manutenção e desenvolvimento das instituições educacionais. Este último artigo dispõe: "O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível, sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda, dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades".

Há, presentemente, no Maranhão, uma Universidade, ideada pela Arquidiocese de São Luiz do Maranhão, e composta de quatro estabelecimentos: A Faculdade de Filosofia e a de Ciências Médicas, que constituem estabelecimentos integrantes, e a Faculdade de Serviço Social e a Escola de Enfermagem São Francisco de Assis, como estabelecimentos agregados. O sistema de ensino superior no Estado conta, ainda com dois estabelecimentos federais: a Faculdade de Direito e a Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Contrastando com a sua longa tradição cultural, que remonta ao Século VII e teve o seu maior esplendor no Século XIX com a geração de humanistas a que pertenceram Sotero dos Reis e Odorico Mendes o Maranhão ficou à margem do movimento que, nos últimos vinte anos, dotou de Universidades quase tôdas as Unidades da Federação, sob o amparo e assistência do Govêrno Federal, que, no referido Estado, ficaram circunscritos à federalização de duas Faculdades: a de Farmácia e Odontologia e a de Direito. E ambas não alcançaram até o momento, aquêle nível econômico-financeiro que as liberte de condições precárias de manutenção, propiciando-lhes expansão cultural compatível com o meio e indispensável aprimoramento cultural.

Paralelamente a êsses dois estabelecimentos federais e inicíativa da Arquidiocese de São Luiz do Maranhão, criando a Universidade Católica do Maranhão, posteriormente mantida pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior, constituiu um complemento educacional ainda mais precário, dadas as dificuldades para se manter, sob responsabilidade particular, uma Faculdade de Medicina ou uma Faculdade de Filosofia, sem os indispensáveis requisitos técnicos da ciência contemporânea. Acresce mais a circunstância de que o Maranhão, de longa data, assiste no plano de ensino superior, ao Estado do Piauí, uma falha de vinculação cultural que só nos últimos tempos se atenuou, com a criação de estabelecimentos de ensino superior em Teresina.

A Maranhão, ainda no Império cobiçou de uma Universidade, que estêve a ponto de concretizar-se nos primeiros tempos da República, por iniciativa do Dr. Joaquim de Souza Andrade. O Padre Betendorf, na *Crônica da Missão dos Padres no Estado do Maranhão* conta-nos que, de tal modo se elevou em São Luiz o nível dos estudos no Colégio mantido ali pela Companhia, que estudantes de Coimbra vinham completar os seus estudos de teologia no Maranhão. A situação privilegiada do Estado, colocado entre a Região Amazônica e o Nordeste em terras extremamente férteis abre-lhe um futuro promissor, que o surto de desenvolvimento desta hora já pronuncia e para o qual não se acha adequadamente preparado, no campo da cultura.

Quem examina o mapa educacional do País e localiza os seus núcleos universitários, não deixa de ter certa surprêsa, ao verificar que, enquanto alguns Estados dispõem de mais de uma Universidade federal, o Maranhão, até hoje, não contou com aquela a que inegàvelmente tem direito, por sua contribuição à cultura brasileira, tanto na ordem literária, quanto na científica. A iniciativa atual, autorizando o Poder Executivo a instituir uma Fundação com êsse propósito, corresponde portanto a uma reparação, que não será tardia.

É preciso salientar que o anteprojeto não proíbe a criação de nenhum cargo público: "Os recursos mesmos da Universidade serão utilizados para a contratação de pessoal regido pela legislação trabalhista, a seguir-se, dêsse modo além dos altos estipêndios indispensáveis a uma formação docente regular, a segurança de que, mediante linhas de acesso gradual e sucessivo, poderá cada professor alcançar os mais altos graus do magistério inclusive o grau universitário de professor catedrático".

A fusão dos estabelecimentos federais de ensino superior, já em funcionamento em São Luiz, com os estabelecimentos integrantes ou agregados da Universidade Católica, cria desde logo o núcleo constitutivo da Universidade que será aprimorado gradativamente, com os recursos já existentes em seu patrimônio e ainda os que advierem das dotações particulares, previstas no anteprojeto".

A Câmara dos Deputados aprovou substitutivo elaborado pela Comissão de Educação resultando emenda de plenário vindo ao Senado em 22 de junho, com a intercorrência do recesso parlamentar de 1º a 25 de julho.

O projeto é de indiscutível valor e de interêsse público indiscutível, como bem acentuou o Sr. Ministro da Educação.

Mas merece algumas retificações, que serão justificadas com a apresentação das emendas desta Comissão.

EMENDA Nº 1 — CPE

O art. 1º terá a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, que se regerá por Estatutos aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados por decreto do Presidente da República.

O Substitutivo da Câmara apenas alterou a redação do projeto governamental, dando-lhe forma mais técnica e escorreita. Está êste dispositivo de acôrdo com o que prescreve a Lei nº 1.024, de 20 de fevereiro de 1962 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando que os Estatutos que regerão a futura Fundação sejam aprovados pelo Conselho Federal de Educação (Art. 9º, letra, "b", da citada Lei nº 1.024).

Apenas entendemos que a expressão *Estatutos aprovados* por decreto do Presidente da República não se nos afigura a mais correta.

Com efeito, a *aprovação* dos Estatutos de uma Universidade, que importa em seu automático reconhecimento, de conformidade com o que prescreve o citado art. 9º, letra "b", é atribuição do Conselho Federal de Educação.

Ora, se o Conselho aprova ou *homologa*, como diz o projeto, não se deverá mais dizer *aprovados por decreto*, mas homologado no sentido de ratificação final, para os efeitos de direito.

EMENDA Nº 2 — CPE

Acrescentem-se ao art. 2º as seguintes expressões:

... e será dirigida por um Conselho Diretor.

O substitutivo deu melhor redação ao texto, harmonizando-se com o artigo 82 da Lei de Diretrizes e Bases, mas incorreu em evidente equívoco, quando pretendeu eliminar do texto as expressões que a emenda pretende aditar, eis que o art. 4º do projeto a êle faz menção, não podendo supôr-se sua existência, mas explicitamente se consignará a sua realidade funcional.

EMENDA Nº 3 — CPE

Ao art. 4º, 1º onde se lê: "bens do domínio federal" retifique-se para "bens de propriedade da União Federal".

2º onde se lê "promulgação", retifique-se para "publicação"

Não se pode confundir "Bens do domínio" com "Bens de propriedade" da União Federal ou do Govêrno.

Os bens de *domínio* são os consignados no art. 34 da Constituição Federal — os lagos, rios que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes, a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, construções militares e estradas de ferro.

A lei não pode inserir no seu texto a palavra *promulgação*, mas *publicação*, que marca a sua vigência, em decorrência da sanção presidencial, ou promulgação, por decurso do prazo, no silêncio do Executivo ou pela rejeição de veto (v. Constituição Federal, art. 70).

EMENDA Nº 4 — CPE

Ao item II do art. 5º

Acrescentem-se, *in fine*,

... inclusive da Sociedade Maranhense de Cultura Superior e da Fundação Paula Ramos.

O Projeto do Govêrno silencia quanto aos bens pertencentes à Universidade Católica do Maranhão, cujas escolas passarão a integrar a Fundação.

O Substitutivo determina que aquêles bens passem a constituir parte do patrimônio da Fundação.

Não sabemos até onde ou baseado em que dispositivo legal se poderá, da maneira como estabelece o item II do art. 5º, efetivar-se aquela providência.

O projeto do govêrno, a nosso ver, dispõe de maneira mais aconselhável sôbre a matéria, precelhiando que, na data da publicação da lei, passam a integrar a Fundação as unidades de ensino pertencentes e mantidas pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior e que serão incorporados à nova Universidade".

Como se sabe, tais cursos que integrarão a Universidade são mantidos pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior, de São Luis e outros pela Fundação Paula Ramos. Daí a emenda, que assegura ao Govêrno ação flexível para cumprimento integral dos seus propósitos.

EMENDA Nº 5 — CPE

Ao art. 6º

Entre as palavras "para" e "manutenção", acrescentem-se "auxiliar a".

A eliminação da palavra "auxiliar", constante do Projeto original (também Art. 6º), fere, frontalmente, o espírito do citado projeto e os propósitos do Govêrno que, evidentemente, não são o de criar uma Fundação para mantê-la, sòzinho, através de recursos orçamentários próprios.

Portanto, deve ser mantido o texto original, isto é, "Para auxiliar a manutenção"

EMENDA Nº 6 — CPE

Ao art. 7º, acrescente-se, entre as palavras "escolhidos" e "uns e outros" a palavra "preferencialmente",

Parece-nos inadmissível a idéia de se constituir o Conselho Diretor, *totalmente*, de pessoas estranhas aos quadros da Universidade. É uma discriminação odiosa, tanto mais quanto, a presença, no Conselho Diretor da Fundação, de um ou mais representantes da Universidade, parece-nos necessária, como veículos das reivindicações e esclarecimentos das suas ocorrências.

EMENDA Nº 7 — CPE

O art. 8º (caput) terá a seguinte redação:

Art. 8º Passam, desde logo, a integrar a Fundação Universidade do Maranhão, criada pela presente lei, quer como agregados, quer como incorporados, os seguintes estabelecimentos de ensino superior:

I — .....

O art. 8º refere-se aos estabelecimentos do ensino em número 7, que integrarão a Universidade do Maranhão. A lei de Diretrizes e Bases, em seu art. 79, exige o mínimo de 5 unidades de ensino.

Achamos que as expressões finais do item V dêste art. 8º devem figurar no "caput" do mesmo artigo.

Não vemos motivo para o Projeto restringir a faculdade de integrar a Universidade do Maranhão, ou como agregada, ou como incorporada, sòmente a Faculdade de Serviço Social do Maranhão e a Escola de Enfermagem São Francisco de Assis.

A respeito de agregação e incorporação, formas previstas na lei de Diretrizes e Bases de integração numa universidade, já existe ponto de vista reiteradamente externado pelo Colendo Conselho Federal de Educação. (Vide pareceres nºs 147-62 — 151-62 — 342-62 — 112-63 — Consulte-se, outrossim, a revista Documenta número 6, pag. 47 Parecer nº 116-62).

Assim, estabelecimento agregado é o que exclui a sua intervenção na administração universitária, mas que se agrega, integrando uma universidade, para *fins não administrativos*. Não ha, então, vínculo da administração comum entre o estabelecimento agregado e a Universidade a que se integrou, continuando o estabelecimento agregado a ser instituto isolado, sujeito, como tal às normas legislativas peculiares às escolas isoladas.

Todavia, a escola agregada, mesmo mantendo sua situação de estabelecimento isolado, pode integrar o Conselho Universitário, tendo direito a voto em todos os assuntos de ensino, pesquisa e extensão que digam respeito diretamente ao estabelecimento, na forma dos respectivos convênios de agregação.

Assim, uma escola agregada poderá ter direito a voto no Conselho Universitário nos assuntos de seu interêsse, relativamente às atividades didáticas e às de ensino e pesquisa. Mais. Sempre que uma escola agregada se dispuser a ampliar sua área de ação no campo didático, fica obrigada a consultar a Universidade a que se vinculou.

Agregação não importa em transferência para a Universidade, de função fiscalizadora que compete ao Govêrno. A agregação não atinge os setores da vida administrativa, econômica e financeira do estabelecimento.

Resumindo: Se o estabelecimento de ensino aceita da Universidade não apenas a orientação pedagógica (didática) mas ainda a administração, dá-se um como processo de absorção, de assimilação por parte da Universidade: o estabelecimento, então, se *incorporou* à Universidade. Se de outro lado, ocorre ao estabelecimento preservar a autonomia no que concerne à orientação *administrativa* e *patrimonial*, embora aceitando da Universidade as diretrizes no setor cultural e pedagógico, êste estabelecimento se *agregou*, então, à Universidade. O processo de agregação não faz, pois, a escola perder a condição legal de estabelecimento isolado, nem atinge sua organização administrativa, econômica e financeira. Incorporação é integração completa, absoluta,

pendente de homologação ministerial. Agregação é integração *parcial*, que não ultrapassa as atividades de ensino e pesquisa.

Ora, do que foi dito, sendo, tanto a incorporação como a agregação, maneiras admissíveis de integração numa universidade, por que não conceder-se, então a todos os 7 futuros estabelecimentos de ensino da Universidade do Maranhão a faculdade de opção por uma outra modalidade de integração?

EMENDA Nº 8 — CPE

Ao art. 9º, onde se lê "Universidade do Maranhão", leia-se "Fundação Universidade do Maranhão" e onde se lê "ambos homologados pelo Conselho Federal e aprovados por decreto", retifique-se para "ambos aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados por decreto do Presidente da República".

Dois pequenos reparos a respeito dêste artigo: 1) a denominação do futuro centro universitário não é só Universidade do Maranhão, como se lê neste artigo, mas Fundação Universidade do Maranhão, forma sob a qual vai ser constituída, nos têrmos do art. 85 da mesma Lei de Diretrizes e Bases. 2º) Somos de opinião que, onde se lê: "... ambos *homologados* pelo Conselho Federal... e *aprovados* por decretos... se deva ler: "ambos *aprovados* pelo Conselho Federal... e *homologados* por decretos.

EMENDA Nº 9 — CPE

Ao § 4º do art. 10, onde se lê "proceda", substitua-se por "preceda".

A Comissão de Projetos do Executivo aprovou o parecer do relator, nobre Senador Jefferson de Aguiar e as emendas por êle apresentadas, de números 2-CPE, 3-CPE, 4-CPE e 5-CPE, rejeitando, porém, as de nºs 1-CPE, 6-CPE, 7-CPE, 8-CPE e 9-CPE. Decidiu, ainda, a Comissão aprovar a seguinte emenda, proposta pelo Senador Mem de Sá:

EMENDA Nº 10-CPE

Ao art. 7º:

Acrescente-se mais um parágrafo ao art., que será o § 8º:

§ 8º Nenhuma medida de marcante significação na vida da Fundação ou da Universidade, tais como a aprovação do orçamento a ser apresentado ou adotado, a criação de novas unidades universitárias ou de cursos de pós-graduação e de especialização, critérios para escolha do pessoal docente, poderá ser tomada pelas autoridades dirigentes da Fundação ou da Universidade sem prévia consulta e aprovação do Conselho Diretor.

Sala das Comissões, em 11 de agôsto de 1966 — *Antônio Carlos*, Presidente em exercício — *Jefferson de Aguiar*, Relator — *Bezerra Neto* — *Irineu Bornhausen* — *Mem de Sá* — *Ruy Carneiro*.

PARECER Nº 738, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 148, de 1966 (Projeto de Lei número 3.663-B-66, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências.

Relator: Victorino Freire

O projeto, originário do Poder Executivo na forma do art. 5º do Ato Institucional nº 2, autoriza o citado Poder a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, "que se regerá (art. 1º) por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República, depois de homologados pelo Conselho Federal de Educação".

A Fundação será uma entidade autônoma (art. 2º) e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

A Fundação terá por objetivo (artigo 3º) *implantar, progressivamente*, a Universidade do Maranhão, instituição do ensino superior, de pesquisa e de estudo em todos os ramos do saber.

Os demais artigos da propositura encerram dispositivos complementares sôbre a extinção da atual Universidade que funciona no Maranhão, mantida pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior; sôbre a constituição do patrimônio, a administração, o regime de trabalho e, ainda, sôbre outras questões relacionadas com o funcionamento da Fundação que se pretende criar.

Acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República Exposição de Motivos a ele apresentada pelo Ministro da Educação e Cultura, em 2 de dezembro de 1965, onde estão enumeradas as razões justificadoras das medidas previstas no projeto.

Diz o Ministro da Educação, no documento a que nos referimos, que, "contrastando com a sua longa tradição cultural, que remonta ao século XVII e teve o seu maior esplendor no século XIX, com a geração de humanistas a que pertenceram Sotero dos Reis e Odorico Mendes, o Maranhão ficou à margem do movimento que, nos últimos 20 anos, dotou de Universidades quase tôda as unidades da Federação, sob o amparo e assistência do Govêrno Federal, que no referido Estado ficaram circunscritos à federalização de duas Faculdades: a de Farmácia e Odontologia e a de Direito. E ambas não alcançaram, até o momento, aquêle nível econômico-financeiro que as liberte de condições precárias de manutenção, propiciando-lhes a expansão cultural compatível com o meio e indispensável aprimoramento cultural.

Paralelamente a êsses dois estabelecimentos federais a iniciativa da Arquidiocese de São Luiz do Maranhão criando a Universidade Católica do Maranhão, penosamente mantida pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior, constituiu um complemento educacional ainda mais precário, dadas as dificuldades para se manter, sob responsabilidade particular, uma Faculdade de Medicina ou uma Faculdade de Filosofia, sem os indispensáveis requisitos técnicos da ciência contemporânea. Acresce mais a circunstância de que o Maranhão, de longa data, assiste, no plano de ensino superior, ao Estado do Piauí, numa linha de vinculação cultural que só nos últimos tempos se atenuou com a criação de *estabelecimentos de* ensino superior em Teresina".

Em outra parte do texto em referência seguem as seguintes considerações:

"Quem examina o mapa educacional do País e localiza os seus núcleos universitários, não deixa de ter essa surprêsa, ao verificar que, enquanto alguns Estados dispõem de mais de uma Universidade Federal, o Maranhão, até hoje não contou com aquela a que inadvertidamente tem direito por sua contribuição à cultura brasileira, tanto na ordem literária quanto na científica. A iniciativa atual, autorizando o Poder Executivo a instituir uma Fundação com esse propósito, corresponde, portanto, a uma reparação, que não deve tardar.

E' preciso salientar que o anteprojeto não propõe a criação de nenhum cargo público: "Os recursos mesmo da Universidade serão utilizados para a *contratação de pessoal regido* pela legislação trabalhista, assegurando-se dêsse modo, além dos ativos estímulos indispensáveis a uma formação docente regular, a segurança de que, mediante linhas de sucesso gradual e sucessivo poderá cada professor atingir os mais altos graus do magistério, inclusive o grau universitário de professor catedrático".

Cumpre ainda acentuar que o modêlo da Fundação de acôrdo com o anteprojeto — "permitirá, antes de mais nada, associar como instituidores a União e as entidades que ali vinham se empenhado no setor de atividades de ensino superior". E' mais: "integrados, dêsse modo, o patrimônio e os esforços coincidentes, o orçamento da República consignará anualmente os recursos necessários à implantação progressiva e à manutenção da nova Universidade do Maranhão, objetivos explícitos da Fundação a ser instituída".

A tramitação do projeto na Câmara ocorreu no período compreendido entre 23 de maio de 1966 e 22 de junho de 1966, sendo aprovado em Plenário o substitutivo a êle oferecido pela Comissão de Educação e Cultura. Antes de pronunciar-se sôbre a matéria, a Comissão de Justiça dessa Casa do Congresso solicitou e obteve esclarecimentos ao Ministro da Educação sôbre aspectos diversos da mesma.

A iniciativa governamental ora examinada visa a objetivos que podem ser considerados de alto interêsse público. Criar uma estrutura universitária e a ela emprestar condições de sobrevivência, beneficiando região pobre do país, onde o ensino superior ainda se processa de uma forma precária, é a um dos mais elogiáveis — tendo em vista a formação das elites intelectuais e técnicas necessárias à promoção do desenvolvimento regional.

Achamos necessárias, todavia, pequena modificação no texto do projeto.

Trata-se do art. 7º, em cuja redação do substitutivo adotado pela Câmara foi incluída inovação que consideramos contrária ao interêsse público.

Referimo-nos à exigência de que os membros do Conselho Diretor da Fundação sejam escolhidos "entre pessoas estranhas aos quadros da Universidade".

Não conhecemos uma só razão justificadora para que as figuras escolhidas sejam necessàriamente estranhas aos quadros da Universidade. Ao contrário, identificamos nessa restrição — ausente do texto submetido pelo Senhor Presidente da República à consideração do Congresso — porta aberta à decantada inclusão no colegiado em referência, de personalidades não identificadas com os problemas universitários ou educacionais e desse modo despreparados para contribuir à solução dos mesmos.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto, com a seguinte:

EMENDA Nº 1-CF

O "caput" do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros e 2 (dois) suplentes escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, e se renovará, cada 2 (dois) anos, pela sua metade".

Sala das Comissões, em 10 de agôsto de 1966 — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Victorino Freire*, Relator — *Lino de Mattos* — *Adolpho Franco* — *José Leite* — *Manoel Villaça* — *Antônio Carlos* — *Bezerra Neto* — *Irineu Bornhausen*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Heribaldo Vieira.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, no processo histórico de vida política brasileira estamos vivendo um dos seus episódios mais contraditórios aos olhos dos que o observam e sentem. A variedade de medidas tomadas pelo govêrno revolucionário pode causar suspeita aos que arregimentados na oposição de tudo desconfiam e pode espantar os tímidos que não querem se desapegar de velhas fórmulas herdadas do ideal burguês em que vegetaram os nossos antepassados. Uma coisa, porém, fica patente é que todas as medidas buscam uma transformação de processos e valem por uma tomada de posição na construção de um Brasil melhor. Muitas medidas podem parecer erradas. E não mesmo alguns dêles erradas. Mas são todas compreensíveis e nenhuma se perde na abstração e no vácuo. Todas procuram uma meta, todas têm um sentido realístico. Nelas não se ouve o eco dos *slogans* demagógicos, mas o grito forte das afirmações sôbre a irreversibilidade do processo econômico e social que a todos preocupa e aflige. Muitas dessas medidas serão melancólicas para o comum dos pontos de vista políticos se não se destinassem a resolver problemas graves e prementes, que não admitem soluções procrastinadoras e lentas, depois de tantos hiatos e tantos recuos no progresso e no crescimento do País, mais sofridos desde a renúncia de Jânio Quadros. Nossas finanças desorganizadas, nossa economia definhando, nossa organização política arrombada por incêndios e contrabarrelhas reformistas, uma consciência social conturbada por aventureirismos demagógicos, não estão a reclamar uma administração de rotina, mas a reconstrução de um País desarrumado em bases novas, corajosas e desmistificadoras. Tôdas as restrições por mais válidas que sejam à obra heróica, serena e austera de salvação nacional que a qualquer preço estão empenhados na tarefa patriótica de reconstruir o Brasil, tôdas as críticas formalísticas, residuais, subjetivas e doutrinárias se amesquinham, perdem o sentido e se desatualizam, se olhamos o problema na dureza de sua contextura material, como realmente êle se apresenta no tempo e no espaço.

A gravidade da situação exige decisões rápidas, capacidade de improvisação diante de um mundo que se transforma e que muda continuamente e que por via disso exerce pressões insuportáveis contra os governos, cobrando-os a assumirem responsabilidades imprevisíveis, que não caberiam no âmbito de nenhuma lei.

Essas, aliás, são razões das diretrizes diferentes que o Estado Moderno toma. WALTER LIPPMANN, em seu livro "Crepúsculo das desgraças", querendo prover as causas da decadência do Ocidente, menciona que constitui uma *catastrofe histórica* a fraqueza do Executivo nas democracias. Sente-se, na verdade, que se não queremos caminhar para o comunismo totalitário, ou para a velha democracia feudal, bela e débil, como um lotus que encanta, mas que oscila ao leve sôpro da brisa, temos que optar por um sistema intermediário que se situe entre essas duas filosofias divergentes, para que se consiga o êxito da democracia num mundo dividido. No Estado Moderno o Executivo se robustece, se sobrepõe à uma tendencia lerda e irresoluta. Institucionaliza-se. Torna-se o *leadership* político. Na face em que vive o Brasil, fase de reconstrução, que transcorre sob a égide de um movimento revolucionário, esses tendências do Estado Moderno naturalmente exacerbam-se. E essa exacerbação é o fruto de uma contingência, tradu uma situação emergente. E tinha de ser assim mesmo ou a revolução se emascularia, como ocorreu em 1945. Não duvidemos, porém, de que a ordem jurídica há de ser restabelecida na sua plenitude, a seu

tempo. Se êsse não fôsse o desejo dos que detêm o poder não estaria o Congresso funcionando, mesmo imperfeitamente. Se êsse não fôsse o seu pensamento quem podia usar de poderes ilimitados não se confinaria no respeito que se impôs às datas fixadas para as eleições, nem teria dado posse aos governadores dos onze Estados, que se elegeram o ano passado, inclusive os da Guanabara e Minas Gerais. Se essa não fôsse a sua intenção, honesta e leal, não teria o desassombro de manter e, serenamente, enfrentar uma imprensa livre, que analisa e discute, que opina, que condena candentemente ou que aplaude, todos os seus atos. Não são êsses, Senhor Presidente e Senhores Senadores, os caminhos trilhados pelos que pretendem se tornar ditadores. A vocação democrática do nosso povo não permitirá que crie raízes no chão brasileiro um Executivo que venha a dominar todas as fôrças do País e se torne o centro exclusivo e indiscutido do poder e do mando.

Pensando essas idéias, sentindo os problemas dominantes, compreendendo a razão de ser de certas medidas que numa situação normal eu repeliria, mas nessa fase admito como uma necessidade para a ordenação política, quero, aqui, mais uma vez louvar a indicação feita pelo Presidente da República do Sr. Lourival Baptista, para governador do meu Estado, quando procurou coordenar uma solução para o problema sucessório sergipano.

A militança de Lourival Baptista na vida política da minha Província, como homem moderado e trabalhador, atento às necessidades da terra que o acolheu e onde sempre viveu, fêz dele, nesta hora, o denominador comum de tôdas as aspirações, o traço de união de velhos desentendimentos grupais, pela confiança que inspira o seu passado e a sua conduta, liberto do radicalismo e do proselitismo, de fronteiras abertas para as pessoas compreensivas e de boa vontade, que, realmente, queiram ajudá-lo numa tarefa de trabalhos sem ódios.

Homens amadurecidos, desligados das tricas provincianas, luminosas inteligências, culturas robustas, homens de prolongada vivência nos cargos públicos, com tirocínio e sabedoria para apreciar e definir, como êsses dois grandes sergipanos Gilberto Amado e Lourival Fontes, orgulhos da nossa gente, exultaram com a indicação de Lourival Baptista para Governador de Sergipe.

Subscrevendo inteiramente as suas palavras quero concluir esta oração, Sr. Presidente, lendo as manifestações dêsses dois ilustres sergipanos sôbre o nosso candidato.

O Sr. Antônio Carlos — Vossa Excelência permite um aparte?

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Pois não, com muito prazer.

O Sr. Antônio Carlos — Nobre Senador Heribaldo Vieira, antes que V. Exª dê conhecimento ao Senado das cartas dos eminentes brasileiros Gilberto Amado e Lourival Fontes, de cujo texto a imprensa já deu notícia, desejo congratular-me pelo acêrto das palavras que V. Exª está, nesta hora, proferindo. A parte inicial do discurso que V. Exª está a concluir é uma página sincera de análise da situação por que atravessa o nosso p Realmente, todos os responsáveis pelos destinos da Nação brasileira compreendem as dificuldades, os óbices que o País enfrenta, para poder voltar à plena normalidade democrática. Em segundo lugar, V. Exª ressalta o acêrto da escolha do nobre Deputado Lourival Baptista como candidato ao Govêrno do Estado de Sergipe. Sou suspeito para fazer côro com as considerações de V. Exª, uma vez que a Lourival Baptista me ligam laços de fraterna e velha amizade. Mesmo assim, não desejo que V. Exª termine suas considerações sem dizer que, entre os amigos de Lourival Baptista, que não militam na política sergipana nem nasceram naquele grande Estado nordestino, foi de alegria e de esperança a recepção produzida pela sua escolha para candidato ao Govêrno.

Fui seu colega na Câmara dos Deputados, por duas legislaturas, e pude acompanhar o seu trabalho eficiente na Comissão de Orçamento e no Plenário. Tenho absoluta certeza de que Lourival Baptista, no Govêrno, será um penhor seguro de paz, trabalho e tranqüilidade para o nobre povo sergipano.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite o nobre orador um aparte? (*Assentimento do orador*) — Vizinho que sou dos sergipanos com muita alegria para mim, quero trazer também a V. Exª uma palavra de apoio aos justos conceitos que acabou de emitir em relação ao Deputado Lourival Baptista. Sou testemunha da operosidade com que S. Exa. desempenha o mandato de representante de Sergipe. Estou certo de que essa operosidade e essa probidade pessoal serão grande elemento para a administração no Estado. Conheço o teor das duas cartas já divulgadas e, realmente, partindo de dois brasileiros da categoria do Embaixador Gilberto Amado e do Embaixador Lourival Fontes, até há pouco nosso querido e eminente companheiro, são dois documentos honrosos para a vida pública do Deputado Lourival Baptista.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Muito obrigado a V. Exªs. Aliás, manifestações de confiança do Sr. Lourival Baptista eu as tenho escutado, a cada passo, de vários homens que ilustram a vida pública do País. Ainda ontem mesmo no Senado, o ilustre Senador Antônio Balbino dizia: "Lourival é branco na minha casa; Lourival é amigo e tôda minha família conhece-o de perto; confio em que realizará um grande govêrno no Estado de Sergipe".

Manifestações como esta ouço a cada passo, na Câmara e no Senado, dos nossos colegas, e tudo isso me conforta e enche de esperança o meu espírito de sergipano.

O Sr. Júlio Leite — V. Exª fala pela bancada de Sergipe.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Grato a V. Exª. Passarei a ler êstes dois documentos que tanto louvam a bancada de Sergipe, porque representam uma voz de confiança de dois grandes sergipanos no nosso candidato, no candidato da Aliança Renovadora Nacional ao govêrno de Sergipe.

A carta do embaixador Lourival Fontes é a seguinte: (*lendo*)

> Meu caro Lourival Baptista.
>
> Acabo de saber com grande alegria da sua indicação unânime. Você tem trânsito em todas as áreas e creio que ao seu nome não há zonas de oposição. Você foi na Câmara o deputado mais ativo, eficiente e devotado. Será uma terrível falta para Sergipe mas você compensará no teor do seu govêrno.
>
> Estou ausente e omisso da política, mas não posso deixar de expressar a minha alegria e o meu contentamento. A sua candidatura foi o melhor presente que a nossa terra recebeu.
>
> Com o velho abraço do *Lourival Fontes*.

A carta do Embaixador Gilberto Amado é a seguinte: (*Lendo:*)

> Paris, 24 de julho de 1966
> Meu caro Lourival Baptista,
>
> Sua indicação para a Presidência do nosso Estado encheu-me de grande satisfação. Homem público devotado entusiàsticamente ao estudo dos problemas e à procura de soluções — sua preparação para o cargo é total — não só a que resulta daquele estudo como a que lhe fornece o coração. Nutrido pela idéia de fazer o Bem e de bem o fazer. Será uma grande fase, histórica, para nossa terra.
>
> No ano próximo ao visitar o Estado e beneficiar-me de sua hospitalidade fraterna, já encontrarei bem visíveis os sinais da sua fecunda administração.
>
> Ontem com o nosso comum e grande amigo o Embaixador Bilac Pinto e sua espôsa — casal que tão brilhante e tão dignamente nos representa honrando as tradições da família brasileira evocamos sua pessoa, recordamos sua atuação na Assembléia da ONU, nossa conveniência e fizemos votos por sua felicidade, pela do Estado que vai prosperar por sua ação e seus esforços inteligentes e não só inteligentes mas criativos, geradores de vida nova. Pensamos no feliz conjunto que sua senhora, sua filha e você formavam ao nosso lado na tarefa de servir o Brasil.
>
> Viva Sergipe! Bem haja o seu Presidente Lourival Baptista, homem do povo e feito pelo povo, destinado ao povo.
>
> Receba o afetuoso abraço do seu conterrâneo amigo admirador *Gilberto Amado*.

Vêem V. Exas., Senhor Presidente e Senhores Senadores, que extravasa do âmbito político a confiança dos sergipanos em Lourival Baptista. Homens de letras, eminentes personalidades, respeitáveis pelas suas opiniões e pelos seus talentos e que com êle convivem, reconhecem os seus méritos e apregoam as suas qualidades pessoais e capacidade para realizar um govêrno de harmonia e progresso.

Deus o inspire e proteja o nosso Estado. (*Muito bem! Muito bem! Palmas.*)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Vivaldo Lima
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Dix-Huit Rosado
Ruy Carneiro
Domicio Gondim
Miguel Couto
Gilberto Marinho
Benedicto Valladares
Mello Braga
Attílio Fontana

Compareceram mais em 11-8-66 às 14,30.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O segundo orador inscrito é o Senhor Josaphat Marinho, a quem dou a palavra. (*Pausa.*)

Não está presente

Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna. (*Pausa.*)

Não há outros oradores inscritos. (*Pausa.*)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 70-A de 1963, na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Senhor Koloman Schüller, para desempenhar a função de Auxiliar Técnico de Defesa Sanitária, na Divisão Vegetal, tendo

Em discussão.

Se nenhum Senhor Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada

A votação far-se-á logo que se verifique o *quorum* regimental.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 116, de 1966 (nº 905-C-59, na Casa de origem), que modifica o § 1º do art. 3º da Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sôbre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia, tendo Parecer Favorável, sob número 682, de 1966, da Comissão — de Economia.

Em discussão o projeto. (*Pausa.*)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

A votação far-se-á, da mesma forma que o item anterior, logo que se verifique *quorum* regimental.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*)

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1965 (nº 2.417-B de 1964, na Casa de origem), que altera a Lei número 4.299, de 23 de dezembro de 1963, e dá outras providências, tendo

Pareceres, sob ns. 1.079, de 1965, 262, 263 e 634, de 1966, das Comissões

— de Economia:

1º pronunciamento — pela anexação do presente projeto ao de número 172-65, a fim de tramitarem em conjunto, por tratarem de matérias correlatas;

2º pronunciamento — pela aprovação;

— de Finanças — contrário;

— de Constituição e Justiça, pelo arquivamento.

Na sessão de 30 de novembro de 1965 êste projeto foi retirado da Ordem do Dia, a fim de que a Comissão de Economia verificasse se estava ou não prejudicado pela Lei nº 4.784, de 28 de setembro do mesmo ano, resultante de proposição com a qual estava tramitando, em conjunto, o Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1965.

A Comissão de Economia, julgando-o não prejudicado, deu-lhe parecer favorável. A de Finanças, entretanto, lhe foi contrária.

Na sessão de 18 de maio do corrente ano, em fase de discussão e após falarem os Senhores Josaphat Marinho e Eurico Rezende, foi retirado o projeto da Ordem do Dia, a fim de ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional número 18, de 1965, que alterou o sistema tributário nacional.

A Comissão de Constituição e Justiça, julgando-o superado, concluiu pelo seu arquivamento.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Verifica-se, nesse instante, pela lista de comparecimento, que se acham presentes, no Senado Federal, 34 Senhores Senadores. Vai-se, portanto, passar à votação das matérias já discutidas.

Item 1 da pauta.

Votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1965, originário da Câmara dos Deputados

(nº 70-A-1963, *na Casa de origem*), *que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Senhor Koloman Schüller, para desempenhar a função de Auxiliar Técnico de Defesa Sanitaria, na Divisão de Defesa Vegetal, tendo*

Pareceres Favoraveis, sob números 720 e 721, de 1966, das Comissões

— *de Constituição e Justiça e*

— *de Finanças.*

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

O projeto está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1965

(Nº 70-A-63, na Câmara)

Mantém decisão do Tribunal de Contas da União, denegatoria de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Senhor Koloman Schüller.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica mantido o ato do Tribunal de Contas da União, denegatorio de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Senhor Koloman Schüller, para desempenhar a função de Auxiliar Técnico de Defesa Sanitária, na Divisão de Defesa Vegetal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*)

Item 2.

Votação do Projeto de Lei da Câmara nº 116, *de* 1966 (*nº* 905-C *de* 1959, *na Casa de origem*), *que modifica o § 1º do art. 3º da Lei nº* 970, *de* 16 *de dezembro de* 1949, *que dispõe sôbre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia, tendo*

Parecer Favorável sob nº 632, *de* 1966, *da Comissão*

— *de Economia.*

Em votação o projeto.

O SR. MEM DE SÁ:

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra, pela ordem, o Senhor Senador Mem de Sa.

O SR. MEM DE SA:

(*Para uma questão de ordem. Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, solicito de V. Exª o obséquio de me informar se o projeto é de origem governamental ou da Camara dos Deputados. O parecer não esclarece.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*) — É de iniciativa da Câmara, de autoria do Deputado Camilo Nogueira.

O SR. MEM DE SA — Nesse caso, peço a V. Exª a gentileza de requerer diligencia ao Ministerio da Fazenda, para que se manifeste sôbre o projeto.

O Congresso não é o Poder Executivo foi claro. A maioria, evidentemente é do Executivo (ouvir o Ministério da Fazenda) ao Conselho Nacional de Economia. Pelo que se lê, parece de um artigo, introduz alterações bastante sensíveis sôbre a forma atual.

Creio que a boa harmonia dos Poderes reclama que uma proposição desse gênero tenha, pelo menos, a audiência e a manifestação do Poder a que o projeto mais interessa.

Solicito, por isso, a V. Exa, se ainda é possivel, requerer a diligência que formularei por escrito.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*) — Ainda é possivel a Vossa Excelência requerer o adiamento da votação da matéria, para efeito de diligência. Se não será possivel apresentar emendas ao projeto.

O SR. MEM DE SÁ — O prazo destinado à apresentação de emendas esta esgotado, mas, conforme as informações resultantes da diligência, a materia poderá ser rejeitada ou aprovada.

Assim, enviarei à Mesa requerimento no sentido da retirada do projeto da Ordem do Dia, para que seja feita a diligencia de audiencia ao Ministério da Fazenda e ao Conselho Nacional de Economia.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O Senhor 1º Secretario vai proceder à leitura do requerimento formulado pelo nobre Senador Mem de Sá.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 271, de 1965

Nos têrmos do art. 274, letra *d* do Regimento Interno, requeiro o adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 116-66, para a seguinte diligência: audiência do Ministério da Fazenda e do Conselho Nacional de Economia.

Sala das Sessões, em 11 de agôsto de 1966. — *Mem de Sá.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Em conseqüência da deliberação do Plenário, a matéria sai da Ordem do Dia para o cumprimento da diligência.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade.*)

Item 3:

Votação do Projeto de Lei da Câmara ns 154, *de* 1965 (*número* 2 417-B-64, *na Casa de origem*), *que altera a Lei nº* 4.299, *de* 23 *de dezembro de* 1963, *e dá outras providências, tendo Pareceres, sob ns.* 1.079, *de* 1965, 262, 263 *e* 684, *de* 1966, *das Comissões de Economia* — 1º *pronunciamento: pela anexação do presente projeto ao de nº* 172-65, *a fim de tramitarem em conjunto, por tratarem de matérias correlatas; 2º pronunciamento: pela aprovação; de Finanças: contrário; e de Constituição e Justiça, pelo arquivamento.*

A discussão foi encerrada nesta sessão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Foi rejeitado e será arquivado. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

E' o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 154, DE 1965

(Nº 2.417-B-64, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963, que dispõe a isenção de vendas e consignações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O impôsto sôbre vendas e consignações é devido na praça onde se efetuar a operação de venda ou consignação.

§ 1º Para efeito fiscais, considera-se praça de operação aquêle onde estiver a mercadoria na ocasião da venda ou consignação. Se a mercadoria estiver em transporte, na ocasião da venda ou consignação, considera-se lugar da operação o do estabelecimento de onde saiu a mercadoria ou, em se tratando de mercadoria importada do exterior, o do estabelecimento vendedor.

§ 2º Nas vendas ou consignações de produtos agrícolas, pecuários ou da indústria extrativa, não submetidos a nenhum processo de industrialização, efetuadas pelos próprios produtores, considera-se lugar da operação aquêle em que a mercadoria foi produzida.

§ 3º Para efeito da aplicação do parágrafo anterior, não se considera processo industrial qualquer operação que torne os produtos aptos ao consumo ou utilização, sem alterar-lhes a natureza e caracteristicas naturais, compreendidos, entre outros, o leite em pó, a pasteurização, homogeneização ou resfriamento do leite, extração de lã de ovelhas, descaroçamento de algodão, beneficiamento de café, arroz e cacau, corte de lenha, de madeira e do gado, bem como o resfriamento e a salga da carne.

§ 4º Serão considerados produtos agrícolas ,pecuários e extrativos, para efeito desta lei, os que estejam em estado natural ou que tenham sido beneficiados, ligados ou manipulados, sem alteração de sua natureza, entendendo-se por beneficiamento e manipulação o processamento manual ou mecânico empregado no sentido de se evitar a deterioração, de colocar o produto em estado que facilite o transporte e de torná-lo diretamente consumivel.

§ 5º São atingidos por esta lei, entre outros, os seguintes produtos agrícolas: os cereais, tubérculos, raízes, frutas, legumes, verduras, gramineas, ervas, sementes em geral, rubiáceas, café em grão, milho debulhado, arroz descascado e polido, farelo, ervilhas, quirera etc.; como produtos pecuários: o gado, outros animais, a carne fresca, congelada, salgada ou defumada, gorduras, visceras ou miúdos, couros e peles não curtidos e preparados, chifres e cerdas, banha em rama; e produtos extrativos: as plumas de algodão, toras, tábuas brutas ou aplainadas, vigas, vigotes, pranchas, sarrafos, ripas, madeiras não preparadas, fibras vegetais, óleos brutos (vegetais e animais), pescados, crustáceos e moluscos, lã, sal grosso, cêra, resinas, erva-mate, casca de árvores etc.

§ 6º Nas empreitadas e construções civis, considera-se lugar da operação aquêle onde é executada a obra.

Art. 2º Na hipótese do § 2º do artigo 1º, quando as mercadorias destinadas à venda, consignação ou industrialização forem produzidas em um Estado e transferidas para outro, para depósito do próprio produtor ou da mesma firma, não será cobrado o impôsto sôbre vendas e consignações, caso êsse impôsto já tenha sido pago, no Estado produtor, por ocasião da sua aquisição. Caso contrário, o impôsto será pago adiantamente.

§ 1º Ao serem vendidas ou consignadas essas mercadorias, no Estado para que foram transferidas, não será devido nêvo impôsto, por essa primeira operação feita pel opróprio produtor, seu agente ou representante. Se o preço de venda ou consignação fôr maior que o que tiver servido de base ao cálculo do impôsto pago adiantadamente, a diferença do impôsto relativa ao excesso será devida ao Estado em que foram produzidas as mercadorias.

§ 2º No caso dêste artigo, o vendedor ou consignante declarará, nos documentos de venda ou consignação, haver sido pago o impôsto ao Estado de origem.

§ 3º Na transferência de produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, cujo impôsto sôbre vendas e consignações tenha sido pago na sua aquisição, de um estabelecimento para outro da mesma firma situado em Estado diferente, não incidirá nova tributação.

Art. 3º Não estão sujeitas ao impôsto as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes e representantes, sem prejuizo da observância do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à transferência, entre estabelecimentos da mesma pessoa, de produtos agrícolas, pecuários ou da indústria extrativa, ainda que feita pelo próprio produtor, quando as mercadorias não se destinarem à venda ou consignação, mas à utilização para a produção de outras.

Art. 4º Aos Estados é permitido adotar medidas de fiscalização, bem como os livros ou documentos que entenderem necessarios para a fiscalização desta lei.

Art. 5º O simples êrro de pagamento do impôsto a um Estado, quando devido a outro, não dará lugar à imposição de qualquer multa ou acréscimo moratório, sendo o contribuinte obrigado apenas à satisfação do tributo, assegurado o direito à restituição do que pagou indevidamente.

Art. 6º No caso de venda ou consignação de produtos agrícolas, pecuários e extrativos destinados à exportação para o exterior, o impôsto sôbre vendas e consignações será devido exclusivamente ao Estado de que se originarem, mesmo que tais produtos sofram, no Estado de que foram exportados, beneficiamento, liga ou manipulação que lhes não altere a natureza, conforme o definido no ... § 4º do art. 1º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no *D.C.N.* — Seção II — de 19.8.1965.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*).

Item 4:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 42, *de* 1966 (*nº* 1.641-B-64, *na Casa de origem*), *que altera a redação da alínea "a" do art.* 2º *da Lei nº* 4.202, *de* 6 *de fevereiro de* 1963, *estendendo a isenção ali prevista aos navios estrangeiros afretados à Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRAS) e à Vale do Rio Doce Navegação S. A. (DOCENAVE), tendo Pareceres, sob nº.* 666 *a* 668, *de* 1966, *das Comissões: de Economia, pela aprovação, nos têrmos do substitutivo que oferece (Emenda nº* 1-CE); *de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável ao projeto e contrário ao substitutivo; e de Finanças, favorável ao projeto e contrário ao substitutivo.*

Em discussão o projeto com o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Em votação o substitutivo, com pareceres contrários das Comissões de Transportes e de Finanças.

Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Foi rejeitado.

E' o seguinte o substitutivo rejeitado:

EMENDA Nº 1 — CE

"Art. 1º — A alínea *a* do art. 2º da Lei nº 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

a) sôbre as embarcações estrangeiras arrendadas ou afretadas a emprêsas brasileiras de economia mista ou de capital privado".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 42, DE 1966

(Nº 1 641-B-64, na Casa de origem)

Altera a redação da alínea a do artigo 2º da Lei nº 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, estendendo a isenção ali prevista aos navios estrangeiros afretados à Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRAS) e à Vale do Rio Doce Navegação S. A. (DOCENAVE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *a* do art. 2º da Lei nº 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"*a*) sôbre as emoarcações estrangeiras arrendadas ao Lóide Brasileiro S. A., a Companhia Nacional de Navegação Costeira e também sôbre aquelas afretadas à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS e à Vale do Rio Doce Navegação S. A. — DOCENAVE".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 12.4.66.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*)

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 1966 (nº 3.668-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede isenção dos preços postais e telegráficos à Cruzada Pró-Dia Universal de Ação de Graças, tendo Parecer Favorável, sob nº 718, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

O SR. MEM DE SÁ:

Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. MEM DE SÁ:

(*Para discutir o projeto — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, por uma questão de coerência com a inalterável conduta que tenho observado nesta Casa, manifesto-me contra o projeto, embora seja de origem governamental.

Entendo que o Poder Executivo incide, no caso, no erro que, com tanta freqüência, Deputados e Senadores cometem ao dar isenção de tarifas postais e telegráficas. Receio até tornar-me monocórdio tantas vêzes tenho reiterado e repetido meu argumento: o serviço postal-telegráfico é de natureza industrial e deve estar submetido a normas de atividade privada.

Aliás, a origem dos serviços postais e telegráficos é de natureza privada. Ainda hoje, por exemplo, nos Estados Unidos, o telégrafo, em grande parte, é privado. Apenas o serviço postal, em todo o mundo, se tornou público, por uma questão de interêsse público e social. Mas é imperativo que esse serviço seja orientado pelo critério de rentabilidade. Ora, se se começa a conceder isenção, é evidente que se intriduz no serviço a sua inviabilidade e as conseqüências são as notícias que constantemente estamos vendo e os males que diàriamente estamos padecendo.

Os serviços postais-telegráficos são cada vez piores e as tarifas cada vez aumentam mais. Agora mesmo se está anunciando um novo aumento.

Considero salutar a política de majoração de tarifas para que os serviços industriais da União não padeçam de *deficits* que oneram a população inteira ou determinam surto inflacionário. Não é justo que o pobre homem do interior brasileiro, que não usa Correios e Telégrafos, pague, através de impostos ou da inflação, o *deficit* dêsse serviço. Então, é de justiça que as tarifas sejam aumentadas, mas não é justo que de um lado se aumentem tarifas para que não haja *deficit*, e, de outro, que se conceda isenção, a fazer com que poucos paguem pelo uso dos serviços feitos por outrem.

Seria incoerente e eu perderia minha autoridade se hoje silenciasse por se tratar de projeto vindo do Govêrno.

Solicito aos meus colegas que rejeitem êsse projeto, como tem rejeitado todos os outros que tambem sofreram o meu combate pelas mesmas razões que hoje sucintamente acabo de expor. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Continua em discussão o projeto.

Se mais ninguém Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

A votação, pela natureza da matéria, far-se-á em escrutínio secreto.

Acontece que reunida a Comissão de Constituição e Justiça e a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, vou suspender a sessão por alguns instantes até que os Senadores daquela Comissão e daquela Bancada possam vir a plenário.

Está suspensa a sessão.

(*A sessão fica suspensa às 15 horas e 30 minutos e é reaberta às 15 horas e 55 minutos*).

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Está reaberta a sessão.

Vai-se proceder à votação do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 1966, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. (*Pausa*).

Vai-se proceder à apuração. (*Pausa*).

Votaram *sim*, 16 Srs. Senadores; *não*, 14 Srs. Senadores e 2 abstenções, num total de 32 votantes.

Não há *quorum*.

Vai-se proceder à chamada.

(Procede-se a chamada).

RESPONDEM À CAMADA OS SENHORES SENADORES:

Adalberto Sena
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Pedro Carneiro
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Dix-Huit Rosado
Manoel Villaça
Ruy Carneiro
Domício Gondim
Rui Palmeira
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio Carvalho
Josaphat Marinho
Miguel Couto
Aurélio Vianna
Gilberto Marinho
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Moura Andrade
Bezerra Neto
Adolpho Franco
Mello Braga
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Daniel Krieger
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Responderam à chamada 30 Srs. Senadores.

Não há *quorum* para votação.

Passa-se à matéria em discussão.

Item 6:

"Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 30, de 1964, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que dispõe sobre a unificação e descentralização da previdência social, e dá outras providências, tendo Pareceres, sob ns. 645, 646 e 647, de 1965, 620 e 621, de 1965, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

— de Legislação Social:

1º pronunciamento — pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

2º pronunciamento — no sentido de se aguardar por 60 dias a mensagem do Sr. Presidente da República, encaminhando projeto de lei sobre a previdência social, ao qual o presente projeto acerca ser anexado;

3º pronunciamento — favorável, com as Emendas que oferece de ns. 1 e 2-CLS;

— de Serviço Público Civil, no sentido de ser sobrestado o curso do projeto, a fim de que seu estudo se processe com o do projeto de Reforma do Sistema Geral da Previdência, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Em discussão o parecer da Comissão de Serviço Público Civil, no sentido de ser sobrestado o curso do projeto, até a remessa de Mensagem do Presidente da República, encaminhando o projeto de lei da reforma da previdência social.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra V. Exa.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, pedi a palavra apenas para manifestar o meu inconformismo com a tramitação dada ao Projeto ora em apreciação nesta Casa.

Foi êle apresentado em junho de 1964 e pretendia, como pretende, dar nova feição, nova estrutura à Previdência Social Brasileira.

Solicitada a opinião do Ministério do Trabalho e Previdência Social, êste não se dignou a prestar os esclarecimentos; pediu prazo para fazê-lo e nunca o fêz.

Depois, surgiu a idéia da criação do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de torpedear o projeto que, transformado em lei, daria feição segura, estrutura criteriosa e compatível com a feição pública nacional, à previdência social brasileira.

Mas a demora na tramitação dêsse projeto permitiu que novas idéias surgissem no seio do Executivo. Agora, já se anuncia a vinda ao Congresso de proposição que pretende, fundindo todos os Institutos, criar o instituto único da previdência, idéia velha, pretendida e anunciada há mais de vinte anos, com o ISB, que, afinal, não pôde vingar. Hoje, como o Govêrno, de vez em quando, retrocede àquelas práticas já abandonadas, volta-se a pretender a criação do instituto único, espécie de polvo totalitário para dificultar, ainda mais, a execução da previdência em toda a extensão do território brasileiro.

O projeto ora em exame guarda a feição federativa, porque manda que a previdência, constituindo sistema único, se organize, através de entidades autônomas, em cada Estado da Federação. Assim, com essas idéias e formas de organização estrutural, pretende-se dar à previdência função *verdadeiramente real como meio de* garantia às diversas circunstâncias que afetam a vida do trabalhador, reduzindo-se, ao mesmo tempo, ao mínimo necessário o custo da administração.

Não tenho dúvidas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de que o projeto será sobrestado, porque, o Govêrno cogita de remeter ao Congresso Mensagem, consubstanciando tudo aquilo que os homens da previdência, há mais de 30 anos, neste País, pretendem apresentar como idéia nova.

Resta-me o consôlo, entretanto, de, quando aqui chegar a Mensagem, se realmente vier, usando da faculdade de que disponho, apresentar substitutivo aquele remendo e antiquado documento.

Creio, entretanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o que aí vem será mais uma tentiva, em desfavor do trabalhador brasileiro, porque o projeto anunciado pelo Govêrno é fruto exclusivo de homens que vêm dirigindo a Previdência Social sem que, até hoje, tenham acertado. Por isso mesmo, não é possível esperar-se que, de agora em diante, acertem. (*Muito bem! Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Continua em discussão o projeto. (*Pausa*).

Mais nenhum dos Srs. Senadores desejando discuti-lo, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

A matéria irá à próxima Ordem do Dia, para votação.

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*)

Item 7:

"Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 17, de 1966, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que adita o art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo), tendo Parecer, sob nº 602, de 1966, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e propondo alteração do texto nos termos que apresenta".

Em discussão. (*Pausa*).

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada a discussão.

Adiada a votação, por falta de *quorum*.

Esgotada a Ordem do Dia.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra vou encerrar a sessão designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 12 de agôsto de 1966
(Quinta-feira)

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 1966 (nº 3.668-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, *que concede isenção dos preços postais e telegráficos à Cruzada Pró-Dia Universal de Ação de Graças*, tendo Parecer favorável, sob número 718, de 1966, da Comissão de Finanças.

2

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1964, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que dispõe sôbre a unificação e descentralização da previdência social, e dá outras providências ,tendo Pareceres, sob ns. 645, 646 e 647, de 1965, 620 e 621, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; de Legislação Social; primeiro pronunciamento — pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social; segundo pronunciamento — no sentido de se aguardar por 60 dias a mensagem do Sr. Presidente da República, encaminhando projeto de lei sôbre a previdência social, ao qual o presente projeto deverá ser anexado; segundo pronunciamento — favorável, com as Emendas que oferece, de ns. 1 e 2-CLS; de Serviço Público Civil, no sentido de ser sobrestado o curso do projeto, a fim de que seu estudo se processe com o do projeto de Reforma do Sistema Geral da Previdência, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1966, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que adita o art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo), tendo Parecer, sob nº 602, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e propondo alteração do texto nos têrmos que apresenta.

4

Discussão, em segundo turno, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1966, que assegura às novas organizações partidárias do país o direito de manter a locação das antigas sedes dos partidos extintos, tendo Parecer, sob nº 725, de 1966, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

5

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 726, de 1966, do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1960, emendado pela Câmara dos Deputados, que regula o exercício da Odontologia.

6

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão 1966, das emendas do Senado ao Projeto de Redação em seu Parecer nº 724, de jeto de Lei da Câmara nº 2, de 1965 (nº 2.808-B-65 na Casa de origem) que dá a denominação de Via Prestes Maia à BR-101, do Plano Rodoviário Nacional.

O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 15 minutos).

Resenha dos Trabalhos Legislativos do Senado Federal durante o mês de junho de 1966

ORGANIZADA PELA SINOPSE DA SEÇÃO DO PROTOCOLO-GERAL DO SENADO FEDERAL

A SANÇÃO

Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.768-B-65 — (número na Câmara) — Institui o "Dia da Caridade".

Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.101-B-61 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e terreno que menciona situado no Município de Boa Vista, no Território Federal de Roraima. — (Apresentado pela Mensagem n: 271-61 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 4.751-B-62 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a permutar, com o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, terrenos de propriedade da União e dá outras providências. — (Apresentado pelo Mensagem nº 133-62 — Poder Executivo: Cons. Min.)

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 1.771-B-64 — (número na Câmara) — Altera a subvenção concedida à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. — (Apresentado pela Mensagem nº 15-64 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.093-B-64 — (número na Câmara) — Inclui a Associação dos Servidores do Departamento Federal de Segurança Pública entre as entidades consignatárias de que trata o Art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sôbre a consignação em fôlha de pagamento.

Projeto de Lei da Câmara nº 77 de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.160-B-64 — (número na Câmara) — Institui o "Dia do Motorista".

Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.492-B-66 — (número na Câmara) — Estabelece normas para a instituição e a execução de Campanhas de Saúde Pública, exercidas ou promovidas pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. — (Apresentado pela Mensagem nº 34-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 94 de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.558-B-66 — (número na Câmara) — Altera o Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal constante da Lei número 4.279, de 4 de novembro de 1963. — (Apresentado pela Mensagem número 96-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 96 de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.556-B-66 — (número na Câmara) — Altera o Quadro de Pessoal do Tribunal Marítimo. — (Apresentado pela Mensagem nº 94 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.560-B-66 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de Cr$ 90.000.000 (noventa milhões de cruzeiros), para aquisição de nove viaturas destinadas ao serviço daquela Egrégia Côrte. — (Apresentado pela Mensagem número 99-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.562-B-66 — (número na Câmara) — Estende a praças licenciados, nas condições que especifica, o disposto no parágrafo 4 de maio de 1960. — (Apresentado único do Art. 20 da Lei nº 3.765, de pela Mensagem nº 101-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.578-B-66 — (número na Câmara) — Estabelece isenção do Impôsto do Sêlo para os atos em que forem partes os órgãos definidos no nº IV, Art. 8º, da Lei 4.380, de 21 de agôsto de 1964, e as Caixas Econômicas Federais em suas operações imobiliárias. — (Apresentado pela Mensagem nº 120-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.597-B-66 — (número na Câmara) Reajusta o valor das pensões pagas pelo Tesouro Nacional aos herdeiros de contribuintes do Montepio Civil e, em caráter extensivo, das pensões deixadas por contribuintes dos extintos Montepios dos Operários e Serventes dos Arsenais de Marinha e Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, e daquelas dos funcionários da União, contribuintes obrigatórios do IAPFESP, e dá outras providências. — (Apresentado pela Mensagem nº 142-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 109, *de 1966 — (número no Senado)* — Projeto de Lei nº 3.600-B-66 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 360.000.000 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a desapropriação de terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes, no Município de Jaboatão, Estado de Pernambuco. — (Apresentado pela Mensagem nº 145-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.598-B-66 — (número na Câmara) — Altera o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade do Paraná, e dá outras providências. — (Apresentado pela Mensagem nº 144-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.602-B-66 — (número na Câmara) — Extingue no Ministério da Saúde o Serviço Federal de Bioestatística do Departamentot Nacional da Saúde e o Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Criança, e dá outras providências. — (Apresentado pela Mensagem nº 147-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.802-B-62 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 818.785.385 (oitocentos e dezoito milhões setecentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinqüenta e oito cruzeiros) para atender as despesas com o pagamento ao pessoal da Companhia Nacional de Navegação Costeira. — (Apresentado pela Mensagem nº 65-61 — *Poder Executivo*).

Projeto de Lei da Câmara nº 118, *de 1966 — (número no Senado)*. — Projeto de Lei nº 4.123-B-62 — *(número na Câmara)* — Proíbe fabricação, comércio e uso de lança-perfume em todo o território nacional.

Projeto de Lei da Câmara nº 119, *de 1966 — (número no Senado)* — Projeto de Lei nº 4.531-A-62 — *(número na Câmara)* — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — os créditos especiais de Cr$ 140.000 (cento e quarenta mil cruzeiros) e Cr$ 15.833.30 (quinze mil oitocentos e trinta e três cruzeiros, e trinta centavos), para o pagamento de gratificação por prestação de serviço eleitoral. — (Apresentado pelo Ofício nº 182-62 — TRE do Piauí).

Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 4.742-B-62 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros) destinado a regularizar os pagamentos de salários e contas pendentes, relativos ao exercício de 1962, da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana. — (Apresentado pela Mensagem nº 123-62 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 441-C-63 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar a realização da 1ª Festa Nacional de Calçados e Feiras Agro-Industriais em Nôvo Hemburgo — R.G.S.

Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 1.7[illegible]-B-64 — (número na Câmara) — Altera a subvenção concedida à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientiae" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. — (Apresentado pela Mensagem nº 16-64 — *Poder Executivo*).

Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1966 — (número no Senado). — Projeto de Lei nº 1.880-B-64 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente da República Federal da Alemanha. — (Apresentado pelo Mensagem nº 43-64 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.195-A-65 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal o crédito especial de Cr$ 790.000 (setecentos e noventa mil cruzeiros), destinado à aquisição de maquinas de escrever. — (Apresentado pelo Ofício nº 571-P-59 — Sup. Trib. Federal).

Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.589-B-66 — (número na Câmara) — Isenta, por 5 (cinco) anos, das taxas de despacho aduaneiro, melhoramentos dos postos, armazenagem e de renovação da Marinha Mercante equipamentos hospitalares, cirúrgicos, odontológicos e farmacêuticos importados pela SUSEME. — (Apresentado pela Mensagem nº 143-66 — Poder Executiv).

Projeto de Lei da Câmara nº 129, *de 1966* — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.605-B-66 — (número na Câmara) — Concede, por 6 (seis) anos, isenção dos impostos de importação e consumo sôbre a importação de material destinado a Indústria aeronáutica. — (Apresentado pela Mensagem nº 151-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.607-B-66 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 30.684.172 (trinta milhões seiscentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e dois cruzeiros), destinado ao pagamento das quotas federais dos impostos de consumo e renda, relativas ao exercício de 1963, devidas aos Municípios de Ouro Branco, Branquinha, Jaramataia e Carneiros, no Estado de Alagoas. — (Apresentado pela Mensagem nº 155-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.612-B-66 — (número na Câmara) — Altera dispositivos da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, revoga as Leis número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, nº 3.067 de 22 de dezembro de 1956, e nº 3.725, de 28 de dezembro de 1959, e dá outras providências (Lei de Inatividade dos Militares). — (Apresentado pela Mensagem número 167-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1966 — (número no Senado). — Projeto de Lei nº 3.614-B-66 — (número na Câmara) — Modifica o § 3º do Art. 3b da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fôlhas de salários, e dá outras providências. — (Apresentado pela

Mensagem nº 170-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.615-B-66 — (número na Câmara) — Autoriza a abertura de créditos especiais, no montante de Cr$ 597.000.000 (quinhentos e noventa e sete milhões de cruzeiros) destinados ao Estado-Maior das Fôrças Armadas, ao Superior Tribunal Militar e no Supremo Tribunal Federal. — (Apresentado pela Mensagem nº 172-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 1966 — (número no Senado). — Projeto de Lei nº 3.617-B-66 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de aluguéis atrasados de prédios ocupados por Exatorias Federais instaladas no Estado de Minas Gerais. — (Apresentado pela Mensagem número 175-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.618-B-66 — (número na Câmara). — Autoriza a abertura de créditos especiais num montante de Cr$ 35.893.676.800 (trinta e cinco bilhões oitocentos e noventa e três milhões, seiscentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta cruzeiros) à Presidência da República, diversos Ministérios, Supremo Tribunal Federal e Justiça Eleitoral, para os fins que especifica. — (Apresentado pela Mensagem nº 174-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.660-B-66 — (número na Câmara) — Incorpora a Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora à Universidade Federal de Juiz de Fora. — Apresentado pela Mensagem nº 253-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.629-B-66 — (número na Câmara) — Autoriza a abertura, ao Poder Executivo, de créditos especiais destinados a Órgãos e Ministérios, no montante de ..... Cr$ 6.174.933.224 (seis bilhões, cento e setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro cruzeiros), para os fins que especifica. — Apresentado pela Mensagem nº 193-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.635-B-66 — (número na Câmara) — Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965. — (Apresentado pela Mensagem nº 207-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 140, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei número 3.637-B, de 1966 — (número na Câmara). — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 14.400.000.000 (quatorze bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado a completar a integralização do capital da Emprêsa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL.

(Apresentado pela Mensagem número 213-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 137, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei número 3.744-A, de 1966 — (número na Câmara) — Abre ao Poder Legislativo — Senado Federal e Câmara dos Deputados — créditos suplementares no total de Cr$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias que especifica.

Projeto de Lei da Câmara número 323, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Lei número 3.792-B, de 1962 — (número na Câmara). — Inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, na categoria dos estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno Federal.

(Apresentado pela Mensagem número 13-63 — Poder Executivo).

À PROMULGAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo número 17, de 1962 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 110-A, de 1962 — (número na Câmara). — Registra o termo assinado em 13 de fevereiro de 1959, de unificação, constituição, regularização e transferência de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos situados na Avenida Brigadeiro Trompowski, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado da Guanabara, outorgados pela União Federal ao espólio de Joaquim Vieira Ferreira.

Projeto de Decreto Legislativo número 2, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 93-A, de 1963 — (número na Câmara) — Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar têrmo de rescisão de contrato entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a Cisa S. A. — Engenharia e Comércio.

Projeto de Decreto Legislativo número 7, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 169-A, de 1959 — (número na Câmara) — Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre a União e a "Sociedade Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada", para a instalação de uma estação de ondas-médias, na cidade de Erexim, Rio Grande do Sul.

Projeto de Decreto Legislativo número 8, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 159-A, de 1964 — (número na Câmara) — Mantém decisão do Tribunal de Contas denegatório ao pedido de registro do acôrdo especial firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Industrial Dom Bosco.

Projeto de Decreto Legislativo número 9, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 148-A, de 1957 — (número na Câmara) — Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a têrmo aditivo a acôrdo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Pará.

Projeto de Decreto Legislativo número 11, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 79-A, de 1961 — (número na Câmara) — Mantém ato do Tribunal de Contas denegatório do registro a contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e o Sr. Ítalo Biondi, para desempenhar a função de Técnico de Radar na Diretoria de Eletrônica da Marinha.

Projeto de Decreto Legislativo número 12, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 166-A, de 1959 — (número na Câmara) — Determina o registro pelo Tribunal de Contas de contrato, celebrado em 5 de dezembro de 1952, para a irrigação de terras na Fazenda "Cumeleira", Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Projeto de Decreto Legislativo número 14, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 247-A, de 1966 — (número na Câmara) — Mantém o ato do Tribunal de Contas da União de registro da despesa de Cr$ 130.000, em favor da firma Estabelecimentos Gráficos Ipiranga Limitada, proveniente de serviços de impressão prestados ao Ministério da Educação e Cultura.

Projeto de Decreto Legislativo número 15, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 213-A, de 1966 — (número na Câmara) — Mantém ato do Tribunal de Contas de registro de pagamento de pensão militar a Jurema Azevedo de Oliveira e outras, netas do Primeiro Tenente reformado do Exército Amélio Azevedo Marques.

Projeto de Decreto Legislativo número 16, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 244-A, de 1966 — (número na Câmara) — Refo. na decisão denegatória do Tribunal de Contas a registro do contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e o Banco Mercantil de Minas Gerais S. A., para locação do imóvel onde funciona na Delegacia Regional do Impôsto de Renda de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Projeto de Decreto Legislativo número 17 de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 245-A, de 1966 — (número na Câmara) — Aprova a intervenção federal no Estado de Alagoas conforme o Decreto número 57.628, de 13 de janeiro de 1966.

Projeto de Decreto Legislativo número 19, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 241-A de 1966 — (número na Câmara) — Refere na decisão do Tribunal de Contas, para efeito do registro à concessão de pensão a Regina Augusto Cunha.

Projeto de Decreto Legislativo número 20, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 253-A, de 1966 — (número na Câmara) — Mantem o ato do Tribunal de Contas da União, de 5 de dezembro de 1955, de registro de despesa de Cr$ 3.792 (três mil setecentos e noventa e dois cruzeiros), para pagamento a Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade e Carris — pelo fornecimento de energia elétrica, em 1948, ao Ministério da Aeronáutica.

Projeto de Resolução número 13, de 1966. — Cria o cargo de 2º Vice-Presidente do Senado.

(Apresentado pelo Senhor Senador Filinto Müller.)

Projeto de Resolução número 20, de 1966. — E' suspensa, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 21 de outubro de 1964, na Representação número 598, e tendo em vista a superveniência da Emenda Constitucional número 18, de 1965, a vigência da Lei número 4, de 11 de fevereiro de 1960, do Estado do Paraná.

Projeto de Resolução número 25, de 1966 — Suspende a execução do § 4º do Artigo 89, da Lei número 175, de 5 de julho de 1949, do Estado da Bahia, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva do Supremo Tribunal no Recurso Ordinário número 14.369, em sessão plenária de 4 de novembro de 1965.

Projeto de Resolução número 27, de 1966 — Suspende, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Representação nº 599, a execução do Artigo 46 da Lei número 2.177, de 26 de dezembro de 1961, do Estado do Maranhão, por oposição ao artigo 124, I da Constituição.

Projeto de Resolução número 30 de 1966 — E' suspensa, por oposição ao texto do Artigo 135, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos têrmos da decisão definitiva do Supremo Tribunal, proferida no recurso eleitoral número 271, do Estado de São Paulo, a vigência do Artigo 2º da Lei Federal número 3.528, de 13 de janeiro de 1959.

Projeto de Resolução número 31, de 1966 — Autoriza o Governador de Santa Catarina a assumir, como consolente, compromissos com a Firma Medeor, com sede em Budapest, no valor de US$ 321.462,50.

Projeto de Resolução número 33, de 1966 — Exonera, a pedido, Ituberto Pery de Lauro Faria, Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução número 34, de 1966 — Exonera, a pedido, Atalíba Luiz Mota Teixeira, Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução número 35, de 1966 — Exonera, a pedido, Emílio Corrêa de Barros, Guarda de Segurança, PL-9, da Secretaria do Senado Federal. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução número 36, de 1966 — Exonera, a pedido, Maria Regina Coelho Teixeira, Auxiliar Legislativo, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal — (Apresentado pela Comissão Diretora).

AO ARQUIVO

(Rejeitados)

Projeto de Lei do Senado número 4, de 1963 — Dispõe sôbre aproveitamento agrícola de terras devolutas e áreas pertencentes a órgãos do Poder Público, e dá outras providências. — (Apresentado pelo Sr. Senador Coimbra Bueno).

Projeto de Lei do Senado número 44, de 1963 — Concede férias de 30 dias aos trabalhadores, e dá outras providências. — (Apresentado pelo Senhor Senador Vasconcellos Tôrres).

Projeto de Lei do Senado número 77, de 1964 — Regulamenta a atividade dos arrumadores e conexos em localidades não portuárias. — (Apresentado pelo Sr. Senador Vasconcelos Tôrres).

Projeto de Lei do Senado número 91, de 1965 — Isenta da contribuição de melhoria as obras resultantes da aplicação do Estatuto da Terra (Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964). — (Apresentado pelo Sr. Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei do Senado número 62, de 1965 — Dispõe sôbre o comparecimento do trabalhador rural à audiência na Justiça do Trabalho. — (Apresentado pelo Sr. Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei da Câmara número 81, de 1964 — (número no Senado) — Projeto de Lei nmero 2.008-B, de 1956 — (número na Câmara) — Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. — (Apresentado pelo Sr. Deputado Martins Viana).

Projeto de Lei da Câmara número 66, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Lei número 3.231-C, de 1961 — (número na Câmara) — Modifica o art. 132 do Decreto-Lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) — (Férias de 30 dias) — (Apresentado pelo Deputado Sérgio Magalhães).

Projeto de Lei da Câmara número 162, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Lei número 4.077-C, de 1962 — (número na Câmara) — Altera o art. 95, § 3º, da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional). — (Apresentado pelo Sr. Deputado Paulo Freire).

Projeto de Lei da Câmara número 230, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Lei número 2.478-B, de 1964 — (número na Câmara). — Assegura recursos cambiais à Petróleo Brasileiro S. A. — (Apresentado pelo Sr. Deputado Janary Nunes).

Projeto de Lei da Câmara número 276, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Lei número 516-B, de 1963 — (número na Câmara) — Isenta de registro, no Instituto Nacional do Pinho, as serrarias coloniais. — (Apresentado pelo Sr. Deputado Nelberto Schmidt).

Projeto de Lei da Câmara número 314, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Lei número 2.688-B de 1965 — (número na Câmara) — Autoriza a venda de imóveis da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, desnecessários aos seus serviços. — (Apresentado pelo Sr. Deputado Cresten de Oliveira).

Projeto de Resolução número 23, de 1966 — Suspende a execução do art. 1º da Lei número 154, de 25 de novembro de 1947, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário número 19.493, de 1952, do Distrito Federal.

Projeto de Resolução número 6, de 1966 — Nos têrmos do Artigo 64 da Constituição Federal, fica suspensa a execução do art. 1º da Lei número 154, de 25 de novembro de 1947, bem como a do art. 21, § 3º, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.883, de 22 de dezembro de 1947.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei do Senado número 7, de 1961 — Assegura aos atuais adjuntos de catedrático em caráter provisório, do Magistério do Exército, com mais de dois (2) anos de exercício das funções, a recondução para os estabelecimentos de ensino onde lecionem, prevista no Decreto número 37.902, de 4 de outubro de 1955, e dá outras providências. — (Apresentado pelo Sr. Senador Gilberto Marinho).

Projeto de Lei do Senado número 60, de 1966. — Modifica a Lei número 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juízes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de certidões. — (Apresentado pelo Sr. Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei do Senado número 66, de 1966. — Declara de utilidade pública a Fundação Penteadeira do Pará, sediada em Belém, Estado do Pará. — (Apresentado pelo Sr. Senador Cattete Pinheiro).

Projeto de Lei do Senado número 67, de 1966. — Autoriza a emissão de sêlo postal, em comemoração do cinqüentenário da morte de José Veríssimo. — (Apresentado pelo Sr. Senador Cattete Pinheiro).

Projeto de Lei do Senado número 1, de 1966 — Dispõe sôbre o financiamento a agricultores e criadores não cadastrados pelo IBRA, e dá outras providências. — (Apresentado pelo Sr. Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1963 — (número do Senado). — Projeto de Lei nº 3.171-B-57 — (número na Câmara). Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. (Apresentado pelo Sr. Deputado Napoleão Fontenelle).

Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.432-B-66 — (número na Câmara). Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr$ 16.456.600 destinado a atender a despesas com o pagamento de salário-família a que fazem jus os Juízes e funcionários do referido Tribunal, do ano corrente exercício.

Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.533-B-66 — (número na Câmara). Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 1.500.000.000 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a manutenção dos serviços afetos à segurança do tráfego aéreo. (Apresentado pela Mensagem nº 91-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.563-B-66 — (número na Câmara). Altera, sem aumento de despesa, distribuição de dotações consignadas na Lei número 4.593, de 10 de dezembro de 1964. (Apresentado pela Mensagem nº 99-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.603-B-66 — (número na Câmara). Regula o inciso II e os §§ 1º e 2º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 18, relativos à cobrança do impôsto de exportação e sua aplicação. (Apresentado pela Mensagem nº 153-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.613-B-66 — (número na Câmara). Dispõe sôbre a produção e importação de fertilizantes. (Apresentado pela Mensagem nº 169-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.601-B-66 — (número na Câmara). Isenta do impôsto de importação equipamento importado pela Madequímica S.A. Indústria de Madeiras Termo Estabilizadas, com sede em Pôrto Alegre — RGS.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1964. Estabelece normas para a remessa e apreciação dos atos dos registros de registro e registro sob-reserva do Tribunal de Contas ao Congresso Nacional e dá outras providências. (Apresentado pelo Sr. Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1965. Altera normas para elaboração estatística do Sistema Nacional de Transportes, e dá outras providências. (Apresentado pelo Sr. Senador José Leite).

Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1966. Dispõe sôbre recursos nas causas em que for parte vencida a Fazenda Pública. (Apresentado pelo Sr. Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.088-B-65 — (número na Câmara). Institui o "Dia Nacional do Livro".

Projeto de Decreto Legislativo ... nº 93, de 1963 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo nº 3.614-A-53 — (número na Câmara). Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Firma A. Martins Mendes & Cia. Ltda.

Projeto de Decreto Legislativo .... nº 59, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo nº 242-B-65 — (número na Câmara). Aprova o Acôrdo para Evitar a Bitributação da Renda e do Capital, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino da Suécia, no Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1965. (Apresentado pela Mensagem nº 353-65 — Poder Executivo).

MENSAGENS APRECIADAS

Mensagem nº 33, de 1966 — (número no Senado) — Nº 104, de 24.3.66 — (número na Presidência). Submete à aprovação do Senado Federal a indicação do Sr. Leonardo Eulálio do Nascimento e Silva, para exercer, em caráter cumulativo, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da Tailândia e do Viet-Nam do Sul.

Mensagem nº 95, de 1966 — (número no Senado) — Nº 220, de 5.5.66 — (número na Presidência). Submete à aprovação do Senado Federal a designação do Senhor Hélio de Burgos Cabal, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da República Arabe Unida.

Mensagem nº 117, de 1966 — (número no Senado) — Nº 200, de 17.5.66 — (número na Presidência). Submete à aprovação do Senado Federal a recondução do Senhor Raul de Castro Magalhães, pelo prazo de 6 (seis) anos, para a função de Membro do Conselho Monetário Nacional, em vaga decorrente do término do seu mandato anterior.

Mensagem nº 150, de 1966 — (número no Senado) — Nº 243, de 23.5.66 — (número na Presidência). Submete à aprovação do Senado Federal a designação do Diplomata Margarida Guedes Nogueira, para exercer a função de Embaixador extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da Austrália.

Mensagem nº 173, de 1966 — (número no Senado) — Nº 322, de 2.6.66 — (número na Presidência). Submete à aprovação do Senado Federal a designação do Senhor Antonio Borges Leal Castello Branco Filho, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da Bélgica.

Mensagem nº 184, de 1966 — (número no Senado) — Nº 342, de 8.6.66 — (número na Presidência). Submete à apreciação do Senado Federal a nomeação do Senhor Antonio de Aureli Coutinho, para exercer, pelo prazo de 6 (seis) anos, a função de Membro do Conselho Monetário Nacional, em vaga decorrente da exoneração de Luiz Bilchini.

Mensagem nº 195, de 1966 — (número no Senado) — Nº 362, de 16.6.66 — (número na Presidência). Submete à apreciação no Senado Federal a indicação do nome do Doutor Valdiki Cardoso de Moura, para exercer as funções de Membro da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em preenchimento da vaga existente naquele Colegiado.

Mensagem nº 204, de 1966 — (número no Senado) — Nº 382, de 21.6.66 — (número na Presidência). Submete à aprovação do Senado Federal a designação do Diplomata José Jobim, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil, junto ao Govêrno da República Argeliana Democrática Popular.

Mensagem nº 215, de 1966 — (número no Senado) — Nº 391, de 21 de junho de 1966 — (número na Presidência) — Submete à aprovação do Senado Federal a designação do Senhor Raul Henrique Castro e Silva de Vincenzi, para exercer, em comissão, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno do Senegal.

Mensagem nº 216, de 1966 — (número no Senado). — Nº 390, de 21 de junho de 1966 — (número na Presidência). — Submete à aprovação do Senado Federal a designação do Embaixador Jayme Sloan Chermont, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto à Sua Magestade, a Rainha da Grã-Bretanha.

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES

(Apresentados e deferidos)

Requerimento nº 214, de 1966. — Do Senhor Senador Eurico Rezende, solicitando ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil informações sôbre o não cumprimento, pela NOVACAP e Prefeitura de Brasília, do disposto na Lei nº 4.380, de 1964, que trata da venda de imóveis residenciais.

Requerimento nº 220, de 1966. — Do Senhor Senador Adolpho Franco, solicitando, por intermédio do Exmo. Senhor Ministro da Indústria e Comércio e do Exmo. Senhor Ministro do Planejamento, informações sôbre a indústria do café solúvel.

Requerimento nº 223, de 1966. — Do Senhor Senador Gilberto Marinho, solicitando a Rêde Ferroviária Federal (RFF — através do Ministério da Viação e Obras Públicas — informações sôbre supressão do ramal ferroviário.

Requerimento nº 232, de 1966. — Do Senhor Senador José Ermírio de Moraes, solicitando ao Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores informações sôbre a ajuda efetiva do Ministério ao Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), para repressão do contrabando no País.

Requerimento nº 233, de 1966. — Do Senhor Senador José Ermírio de Moraes, solicitando ao Ministério da Fazenda informações sôbre existência de convênio entre o Banco do Brasil e a CIBRAZEM, para o financiamento e a ampliação da rede de armazens e silos no território nacional.

Requerimento nº 235, de 1966. — Do Senhor Senador Gilberto Marinho, solicitando ao Ministério da Fazenda informações sôbre o montante da arrecadação correspondente à taxa do sêlo penitenciário, no Estado da Guanabara, em 1965 e 1966, bem como sôbre o total da percentagem devida àquele Estado, nos têrmos da Lei.

Requerimento nº 236, de 1966. — Do Senhor Senador Wilson Gonçalves, solicitando ao Poder Executivo — através do Gabinete Civil da Presidência da República — informações sôbre o enquadramento definitivo da série de classes de Agentes Postal do DCT.

Requerimento nº 248, de 1966. — Do Senhor Senador Vicente Bezerra Neto, solicitando ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens — informações sôbre a suspensão dos trabalhos da BR-262, na região de Aquidauana, MT.

Requerimento nº 250, de 1966. — Do Senhor Senador Aurélio Vianna, solicitando ao Senhor Ministro da Fazenda informações sôbre a existência, no Banco Central da República, de uma Comissão incumbida de redigir o projeto de resolução regulamentado, ou melhor, regulando as Bôlsas de Valôres na nova sistemática prevista na Lei de Mercado de Capitais e sôbre outros assuntos correlatos.

Requerimento nº 251, de 1966. — Do Senhor Sneador Aarão Steinbruch, solicitando ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas informações sôbre instalação de ponte sôbre o Rio Macacu, na estrada que liga os Municípios de Magé e Visconde de Itaboraí.

Requerimento nº 252, de 1966. — Do Senhor Senador Josaphat Marinho, solicitando ao Ministério da Fazenda informações sôbre o parecer da Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais, quanto à exclusão do xisto betuminoso do alcance do monopólio estatal do petróleo.

Brasília, DF., em 10 de agôsto de 1966. — *Célia Tereza de Assumpção*, Chefe da Seção do Protocolo-Geral. — *Vicente de Paula de S. Lopes*, Aux. Legisl., PL-10.

MESA

Presidente — Moura Andrade
1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama.
2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima.
1º Secretário — Dinarte Mariz.
2º Secretário — Gilberto Marinho
3º Secretário — Barros Carvalho
4º Secretário — Cattete Pinheiro.
1º Suplente — Joaquim Parente
2º Suplente — Guido Mondim
3º Suplente — Sebastião Archer.
4º Suplente — Raul Giuberti

Liderança

DO GOVERNO
Líder — Daniel Krieger
DA ARENA
Líder — Filinto Müller
Vice-Líderes
Raul Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves
DO MDB
Líder — Aurélio Vianna
Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 *MEMBROS*)
COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eugênio Barros	Vivaldo Lima
José Feliciano	Attílio Fontana
Lopes da Costa	Dix-Huit Rosado
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Júlio Leite	Zacarias de Assumpção

M D B

Argemiro de Figueiredo	Nelson Maculan
José Ermírio	Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Quartas-feiras às 15:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 *MEMBROS*)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos
Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Afonso Arinos	Daniel Krieger
Meriboldo Vieira	Menezes Pimentel
Eurico Rezende	Benedicto Valladares
Milton Campos	Melo Braga
Gay da Fonseca	Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Balbino	Aarão Steinbruch
Arthur Virgílio	Adalberto Sena
Bezerra Neto	Edmundo Levi
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-6.
Reuniões: 4ºs.-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(9 *MEMBROS*)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles
Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eurico Rezende	José Feliciano
Meriboldo Vieira	Filinto Müller
Lopes da Costa	Zacarias de Assumpção
Melo Braga	Benedicto Valladares
José Guiomard	Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna	Oscar Passos
Silvestre Péricles	Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello
Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 *MEMBROS*)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Attílio Fontana
Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Attílio Fontana	Jefferson de Aguiar
Júlio Leite	José Leite
José Feliciano	Bigefredo Pacheco
Adolpho Franco	Zacarias de Assumpção
Melo Braga	Dix-Huit Rosado
Domício Gondim	Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan	João Abrahão
Pedro Ludovico	Josaphat Marinho
Arthur Virgílio	José Ermírio

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Reuniões: Quartas-feiras às 15,30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 *MEMBROS*)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel
Vice Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Menezes Pimentel	Benedicto Valadares
Padre Calazans	Afonso Arinos
Gay da Fonseca	Melo Braga
Arnon de Melo	Bigefredo Pacheco
José Leite	Antônio Carlos

M D B

Antônio Balbino	Arhtur Virgílio
Josaphat Marinho	Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 15,30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 *MEMBROS*)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Attílio Fontana
Lobão da Silveira	José Guiomard
Bigefredo Pacheco	Eugênio Barros
Wilson Gonçalves	Menezes Pimentel
Irineu Bornhausen	Antônio Carlos
Adolpho Franco	Daniel Krieger
José Leite	Júlio Leite
Domício Gondim	Gay da Fonseca
Manoel Villaça	Melo Braga
Lopes da Costa	Filinto Müller

M D B

Argemiro de Figueiredo	Edmundo Levi
Bezerra Neto	Josaphat Marinho
João Abrahão	José Ermírio
Oscar Passos	Lino de Mattos
Pessoa de Queiroz	Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.
Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 *MEMBROS*)
COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano
Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Lobão da Silveira
Attílio Fontana	Vivaldo Lima
Adolpho Franco	Lopes da Costa
Domício Gondim	Eurico Rezende
Irineu Bornhausen	Eugênio Barros

M D B

José Ermírio	Aarão Steinbruch
Nelson Maculan	Pessoa de Queiroz

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Vivaldo Lima	José Guiomard
José Cândido	José Leite
Eurico Rezende	Lopes da Costa
Zacharias de Assunção	Eugênio Barros
Attílio Fontana	Lobão da Silveira
Heribaldo Vieira	Manoel Villaça

M D B

Aarão Steinbruch	Antônio Balbino
Edmundo Levi	Aurélio Vianna
Ruy Carneiro	Bezerra Neto

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice Presidentes Domicio Gondim

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Domicio Gondim	Afonso Arinos
Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Benedicto Valladares	José Cândido
José Leite	Mello Braga
Lopes da Costa	Filinto Müller

M D B

Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo
José Ermírio	Nelson Maculan

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas feiras, às quinze horas.

(7 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaça.

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Manoel Villaça	Menezes Pimentel
Sigefredo Pacheco	José Leite
Heribaldo Vieira	Lopes da Costa
Júlio Leite	Antônio Carlos
Dix-Huit Rosado	Domicio Gondim

M D B

Aurélio Vianna	Argemiro de Figueiredo
Ruy Carneiro	Pessoa de Queiroz

Secretário. Cláudio I C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Antônio Carlos	Daniel Krieger
Gay da Fonseca	Adolpho Franco
Eurico Rezende	Irineu Bornhausen
José Guiomard	Rui Palmeira

M D B

Bezerra Neto	Antônio Balbino
José Ermírio	Aurélio Vianna
Lino de Mattos	Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 *MEMBROS*),

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Matos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Antonio Carlos	Filinto Müller
Eurico Rezende	José Feliciano
Vasconcelos Tôrres	Dix-Huit Rosado

MDB

Bezerra Neto	Edmundo Levi
Lino de Matos	Silvestre Péricles

Secretária: Saran Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 *MEMBROS*)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Benedicto Valladares	José Guiomard
Filinto Müller	Victorino Freire
Rui Palmeira	Menezes Pimentel
Vivaldo Lima	Wilson Gonçalves
Antônio Carlos	Irineu Bornhausen
José Cândido	Arnon de Melo
Padre Calazans	Heribaldo Vieira

M D B

Aarão Steinbruch	Argemiro de Figueiredo
Aurélio Vianna	João Abrahão
Oscar Passos	Nelson Maculan
Pessoa de Queiroz	Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Vice-Presidente: Manoel Villaça

Presidente: Sigefredo Pacheco

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Sigefredo Pacheco	Júlio Leite
Miguel Couto	Lopes da Costa
Manoel Villaça	Eugênio de Barros

M D B

Adalberto Sena	Oscar Passos
Pedro Ludovico	Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Guiomard	Artílio Fontana
Victorino Freire	Dix-Huit Rosado
Zacarias de Assumpção	Adolpho Franco
Irineu Bornhausen	Bárico Rezende
Sigefredo Pacheco	Manoel Villaça

M D B

Oscar Passos	Josaphat Marinho
Silvestre Péricles	Ruy Carneiro

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Tôrres

Vice Presidente: Senador Victorino Freire

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Vasconcelos Tôrres	José Feliciano
Victorino Freire	Flinto Müller
Mello Braga	Antonio Carlos
Artur de Mello	Miguel Couto
Sigefredo Pacheco	Manoel Villaça

M D B

Adalberto Sena	Aurélio Vianna
Nelson Maculan	Lino de Matos

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abrahão

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Leite	Eugênio Barros
Artur de Melo	Jefferson de Aguiar
Dix-Huit Rosado	José Guiomard

M D B

João Abrahão	Arthur Virgílio
Ruy Carneiro	Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Guiomard	Flinto Müller
Vivaldo Lima	Zacarias de Assunção
Lopes da Costa	Leão da Silveira

M B D

Edmundo Levi	Adalberto Sena
Oscar Passos	Arthur Virgílio

Secretária: Neuza Joanna Orlando Verissimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

PREÇO DÊSTE NÚMERO, CR$ 1